



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
Curso de Graduação em Direito

MARIA CLARA LOPES MENEZES

**A MOROSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ANÁLISE DE
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL
DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

BRASÍLIA
2022

MARIA CLARA LOPES MENEZES

**A MOROSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ANÁLISE DE
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL
DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Paulo Henrique Blair de Oliveira.

BRASÍLIA

2022

Nome: MENEZES, Maria Clara Lopes

Título: A morosidade da prestação jurisdicional na análise de benefícios previdenciários à luz do direito fundamental da razoável duração do processo.

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Paulo Henrique Blair de Oliveira (FD-UnB)

Orientador

Professor Doutor Argemiro Cardoso Moreira Martins (FD-UnB)

Examinador

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes (FD-UnB)

Examinadora

BRASÍLIA
2022

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à Deus pela vida e por estar comigo em todos os meus dias, me guiando e me fortalecendo a cada passo dado em direção ao meu futuro. À minha família, por toda base concedida a mim para ir em busca dos meus sonhos e pela fundamental ajuda nos momentos mais difíceis que passei. Ao meu noivo e amigo, Murilo Dias, pelo companheirismo e suporte que me auxiliaram por todo o trajeto acadêmico e pessoal.

Aos meus amigos e colegas do curso de Direito, Thaíse Lima, pelas incontáveis memórias que vivemos dentro e fora da faculdade e que nos fizeram crescer ainda mais; Camila Brito, pela companhia a cada longo semestre e pelo apoio nas horas mais solitárias e desafiadoras do meio acadêmico; e Giovanni Castiglioni, pelos conselhos e debates tão ricos. A amizade de vocês foi imprescindível nesse caminho.

Ao professor Paulo Henrique Blair, meu orientador, pelo acolhimento, paciência, dedicação e, especialmente, pelos seus ensinamentos. À professora Daniela Marques e ao professor Argemiro Cardoso por terem aceitado fazer parte da Banca Examinadora deste trabalho e à todos os professores que, de algum modo, contribuíram para a minha formação.

À brilhante casa da Universidade de Brasília e à Faculdade de Direito por me darem a chance e as ferramentas necessárias para a construção de todo conhecimento adquirido ao longo dos seis anos de ensino, conhecimento este que estará comigo para sempre. Foi uma honra e um enorme privilégio.

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de desenvolver uma análise do conflito existente entre a estipulação do direito fundamental à razoável duração do processo frente à morosidade da prestação jurisdicional em matéria administrativa previdenciária, em especial, no âmbito da concessão de benefícios previdenciários que têm o Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da demanda judicial. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica responsável por introduzir conceitos e definições relevantes para a compreensão do tema em questão, em conjunto com a leitura de dados estatísticos. Analisou-se a fundamentalidade do direito à razoável duração do processo, argumentando-se acerca do seu tratamento pelas disposições constitucionais e infraconstitucionais pelo ordenamento jurídico pátrio. Foi verificada a particularidade que recai sobre elementos de proteção do direito processual previdenciário e a necessidade que provém da correta aplicação do referido direito para essas partes. Concluiu-se, ao final, que morosidade nesse campo processual não significa apenas a concessão de um direito tardio. Mais do que isso, significa a denegação da justiça e a afronta direta a direitos fundamentais, em especial, ao acesso à justiça, e, no mais, a perda total da pretensão judicial tutelada.

Palavras-chave: direito à razoável duração do processo; previdência social; morosidade.

ABSTRACT

The present study aims to develop an analysis of the existing conflict between the stipulation of the fundamental right to a reasonable duration of the process against the slowness of the judicial provision in social security administrative matters, in particular, in the scope of the granting of social security benefits that have the Instituto Nacional of Social Security as the defendant in the lawsuit. For this, a bibliographic review was carried out, responsible for introducing concepts and definitions relevant to the understanding of the topic in question, together with the reading of statistical data. The fundamentality of the right to a reasonable duration of the process was analyzed, arguing about its treatment by the constitutional and infraconstitutional provisions by the national legal system. It was verified the particularity that falls on elements of protection of the social security procedural law and the need that comes from the correct application of that right for these parties. It was concluded, in the end, that slowness in this procedural field does not mean only the granting of a late right. More than that, it means the denial of justice and the direct affront to fundamental rights, in particular, access to justice, and, moreover, the total loss of the protected judicial claim.

Keywords: right to a reasonable duration of the process; social security; sluggishness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - ASPECTOS ESSENCIAIS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	10
1.1 A razoável duração do processo como direito fundamental.....	10
1.2 A tentativa de estabelecer o conceito de razoável duração do processo	14
1.3 Relação existente entre celeridade e efetividade processual: o julgamento em tempo razoável não significa um julgamento a todo custo.....	18
CAPÍTULO II - DIREITO SOCIAL À PREVIDÊNCIA.....	20
2.1 A Previdência Social na Constituição Federal de 1988.....	20
2.2 A singularidade dos elementos que compõem o conflito jurisdicional previdenciário	26
2.2.1 Natureza alimentar dos benefícios previdenciários	26
2.2.2 Hipossuficiência da parte e assimetria da relação processual	28
CAPÍTULO III - A MOROSIDADE NO JULGAMENTO DAS LIDES PREVIDENCIÁRIAS FACE À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	30
3.1 A morosidade processual do Judiciário brasileiro.....	30
3.1.1 A justiça em números	33
3.2 A ineficiente atuação do Instituto Nacional do Seguro Social como fator que obsta a efetividade da razoável duração do processo pela via judicial.....	36
3.3 Reflexos do descumprimento da razoável duração do processo na esfera previdenciária .	42
3.3.1 A negativa de direitos	43
3.3.2 Aumento dos custos econômicos, sociais e psicológicos do processo para a parte	46
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O direito fundamental à razoável duração do processo apresenta-se como alicerce indispensável à concepção de justiça e à manutenção de diversos direitos fundamentais. No contexto brasileiro, este direito é instituído e desenhado pelo legislador ordinário como uma ferramenta indispensável para o combate da morosidade judicial, embora também seja destinado para processos que caminham no âmbito administrativo. Assim, introduzido de forma expressa pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal consolidou que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Todavia, o cenário em que se encontra o Poder Judiciário nos tempos atuais está em evidência e não se mostra compatível com a regra da celeridade estabelecida pela Carta Maior. Assim, excessiva lentidão que incide sobre os julgamentos das demandas judiciais continua sendo um elemento perturbador da ordem jurídica interna do país, pois apenas a normatização do princípio que impõe que os processos devam seguir uma razoável duração não é suficiente para tornar possível a realização concreta desse desafio.

Assim, é importante ressaltar que, quando não julgados de forma célere, os litígios judiciais trazem diversas consequências às partes envolvidas nessa relação jurídica. Todavia, esses reflexos impactam de maneira mais grave aqueles que, por algum motivo, não conseguem a devida concessão do benefício previdenciário no âmbito administrativo e apelam para o Judiciário resolver o pleito.

Nessa perspectiva, os direitos sociais previdenciários também são vistos como fundamentais e carecem de uma maior proteção pelo Estado em razão dos bens jurídicos que estão sendo debatidos em juízo. Por isso mesmo, a morosidade judicial vislumbrada nesse campo em específico pode prejudicar de maneira irreversível, em muitos casos, a pretensão levada à análise, além de demonstrar uma clara violação de direitos.

Este trabalho, portanto, pretende responder aos seguintes questionamentos: o princípio da razoável duração do processo está sendo observado pelo Poder Judiciário no ramo do direito processual previdenciário? Há algum fator que auxilia para o aumento nos níveis de congestionamento de processo da Justiça previdenciária? Quais são as consequências da inobservância deste princípio para segurado ou dependente da Previdência Social que atua como parte no conflito judicial?

Para alcançar o resultado pretendido, o estudo será dividido em três capítulos. No Capítulo I será analisado o direito fundamental à razoável duração do processo, a sua fundamentalidade para o ordenamento jurídico pátrio, bem como aspectos essenciais para o desenvolvimento do tema. Em seguida, o Capítulo II trará os direitos sociais previdenciários e como estes estão dispostos no texto constitucional, pontuando, posteriormente, sobre as principais particularidades que incidem sobre o direito processual nesse ramo em específico, em razão da vulnerabilidade social conferida a tais relações jurídicas e sociais. E o Capítulo III, por fim, trará evidências sobre a demora na prestação jurisdicional incidente no julgamento dos processos, principalmente no âmbito previdenciário. Em seguida, será discutido sobre o comportamento ineficiente do Instituto Nacional do Seguro Social em não propiciar a devida concessão dos benefícios em âmbito administrativo e como esse fato é refletido no congestionamento do Poder Judiciário. Então, finalmente serão analisados os reflexos do descumprimento do preceito fundamental pela Justiça em relação à parte que espera a concessão do seu benefício.

Todavia, deve-se ressaltar que o intuito deste trabalho não é esgotar completamente o tema proposto, mas discutir, tendo como escopo análises estatísticas e bibliográficas, sobre possíveis contribuições para o desenvolvimento de soluções mais palpáveis para o problema da morosidade judicial no campo previdenciário.

CAPÍTULO I - ASPECTOS ESSENCIAIS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

1.1 A razoável duração do processo como direito fundamental

Ao longo de toda a história constitucional mundial, diversos foram os ordenamentos jurídicos que nasceram com a preocupação de proteger certos núcleos sociais inegociáveis e afastar formas de governo atentatórias contra a democracia.

Nesse diapasão, Dallari¹ explica que a *Magna Charta Libertatum* da Inglaterra, assinada em 1215, é considerada como um primeiro impulso rumo à instituição de direitos humanos fundamentais na ordem interna de um Estado. Por isso, embora a motivação de sua criação inicialmente esteja voltada para a defesa de prerrogativas dos ingleses da época, mostra-se como um documento que incentivou os sistemas constitucionalistas de outros países e iniciou a abertura para normatização e proteção de direitos fundamentais. Ainda segundo o autor²:

O que ela consagrou, de fato, foram os direitos dos barões e prelados ingleses, restringindo o poder absoluto do monarca. Todavia, essa afirmação de direitos, feita em caráter geral e obrigando o rei da Inglaterra no seu relacionamento com os súditos, representou um avanço, tendo fixado alguns princípios que iriam ganhar amplo desenvolvimento, obtendo a consagração universal.

Sem embargo, observa-se que os direitos fundamentais surgem, independente da época e do contexto social vivenciado, tendo a mesma base originária, qual seja “a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo”³. Ou seja, a defesa de direitos inerentes à proteção do indivíduo passa a fazer frente em qualquer ordenamento jurídico para basear a atuação do governo.

Assim, estar diante de direitos fundamentais como a saúde, a propriedade, a vida, a liberdade ou a segurança, por exemplo, é estar, em alguma medida, atrelada à presença de direitos humanos. Nesse sentido, Paulo Bonavides leciona que “quem diz direitos humanos, diz direitos fundamentais, e quem diz estes diz aqueles”.⁴ Todavia, embora não possam ser

¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 185.

² Ibid.

³ MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 1.

⁴ BONAVIDES, Paulo. Os Direitos Humanos e a Democracia. In: Direitos Humanos como Educação para a Justiça. Reinaldo Pereira e Silva, org. São Paulo: LTr, 1998. p. 16.

tratados como sinônimos, a aproximação entre esses conceitos nos leva a concepção de que os direitos fundamentais se mostram como uma face dos direitos humanos.⁵

Representam, assim, normas que conferem proteção à dignidade dos indivíduos frente à sua vivência em sociedade e à atuação do Estado, representando aquilo de mais importante que deve ser protegido pelo campo de atuação jurídica. Sob essa ótica, o cidadão é visualizado como um fim em si mesmo, o prólogo e o epílogo do comportamento estatal.

Tem-se, então, que a partir do momento em que os direitos humanos são outorgados pelo ordenamento jurídico interno, eles passam a ser denominados como direitos fundamentais. Derivando desta premissa, o princípio da dignidade da pessoa humana é reconhecido como o pilar que justifica toda a unidade e legitimidade dos direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. Melhor dizendo, o Estado somente se legitima jurídica e democraticamente quando consegue efetivar tal princípio por intermédio da proteção e desenvolvimento dos direitos fundamentais.⁶

Para Alexandre de Moraes, os “direitos humanos fundamentais, portanto, colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana”.⁷ Não é sem razão que este princípio foi colocado como fundamento da República Federativa do Brasil e considerado como vetor principal na interpretação normativa e condução dos atos estatais.

Por isso, dizer se algo está em conformidade com a dignidade humana perpassa pela constatação de que “terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles”⁸. Então, adequando à realidade aqui apresentada, tem-se logicamente que terá respeitada a sua dignidade o indivíduo cujo direito fundamental à razoável duração do processo seja observado e realizado.

Como reflexo da influência do movimento de positivação deste direito pelo mundo e com objetivo de proporcionar uma maior eficiência operacional à Justiça, vislumbrando elevar a celeridade da atividade jurisdicional por meio de mudanças significativas do Poder

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 249.

⁶ LINHARES, Emanuel Andrade [et. al.]. Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 235.

⁷ MORAES, 2021, p. 1.

⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: 2002. pp. 110-111.

Judiciário, a Emenda Constitucional nº 45/2004 foi responsável por “inaugurar” a matéria no Brasil.

O constituinte derivado incluiu, portanto, o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal de 1988 de forma a estabelecer que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.⁹ Com efeito, a sua posição topográfica dentro do texto constitucional não deixou dúvidas quanto ao caráter fundamental do dispositivo.

Apesar disso, é importante observar que, anteriormente à incorporação da razoável duração do processo no ordenamento jurídico pátrio, este direito já era vislumbrado pela melhor doutrina implicitamente através da interpretação outros dispositivos constitucionais e internacionais, como decorrência lógica do direito de ação e de outras garantias do devido processo legal, bem como da observância dos ditames de tratados internacionais.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior¹⁰, havia um consenso de que esse mandamento de conduta sempre esteve implícito na garantia do devido processo legal e em outros meios que decorrem desse regime, incluindo os tratados internacionais signatários do Brasil, como o Pacto de São José da Costa Rica.¹¹ Não obstante, a questão carecia de regulamentação expressa pelo legislador interno.

Apesar de demonstrar um grande avanço normativo, vale enfatizar a lógica defendida por Arruda ao estabelecer que, embora não dependa de positividade constitucional expressa, a “afirmação direta desse princípio reforça a posição dos titulares do direito e aclara os deveres dos destinatários”¹². Complementando sua ideia, o autor acrescenta ainda que:

A tramitação dos processos em um tempo adequado é acima de tudo um direito de dignidade, que impõe o respeito às carências de uma qualquer pessoa obrigada (até mesmo involuntariamente) a passar pelo incômodo de servir-se da Jurisdição para o resguardo de uma posição jurídica. Que o direito seja respeitado não só pela necessidade de dar eficácia à decisão, mas por uma questão humana de consideração pelas inquietações – inclusive emocionais, angústias mesmo – que a expectativa de uma ação judicial pendente provoca.¹³

⁹ Nos termos da Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 5º, LXXVIII.

¹⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 9.

¹¹ Cf. Artigo 7º, nº 5 e Artigo 8º, nº 1, da Convenção Europeia de Direitos do Homem, 1953.

¹² ARRUDA, Samuel Miranda. Direito fundamental à razoável duração do processo. Ed. Brasília Jurídica, Brasília, 2006, p. 53.

¹³ Ibid. p. 81.

Por tal razão, o princípio da razoável duração do processo é encarado tanto como um direito fundamental, porquanto reconhece “um direito subjetivo a um processo célere – ou com duração razoável –, pois impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo”¹⁴, como uma garantia fundamental de natureza tipicamente processual, como corolário do *due process of law*.

Tendo como pressuposto que o processo deve atender as necessidades do direito material, obviamente a tutela jurídica deve ser vislumbrada pela conjunção de três elementos principais: efetividade, adequação e tempestividade. Não só a sentença deve ser oferecida em tempo razoável, mas também a fase de execução, ou seja, momento em que a parte realmente consegue usufruir do direito concedido pela justiça.

Destarte, em sede infraconstitucional, o art. 4º do Código de Processo Civil vem compelir o aplicador do direito para algo nesse sentido, ao estabelecer que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.¹⁵ Veja que a redação do dispositivo repete a mesma ideia defendida pelo texto constitucional e adiciona, além de tudo, a concepção de tutela executiva defendida por Marcelo Lima Guerra, na qual exige do sistema judicial uma tutela capaz de proporcionar a pronta e integral satisfação do direito.¹⁶

De outro modo, o CPC/15 possui ainda uma série de artigos voltados à garantia da celeridade e razoabilidade temporal do processo, como, por exemplo, ao enfatizar que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”¹⁷; ao estabelecer sanções para as partes que não cumpram as decisões judiciais ou criam obstáculos ao seu devido cumprimento¹⁸; ao condenar a litigância de má-fé¹⁹; ou, ainda, ao obrigar que o juiz profira despachos, decisões interlocutórias e sentenças no prazo prescrito em lei.²⁰

Não é forçoso dizer, por isso, que essa ideia evidencia ainda mais a concepção de que o comportamento do Poder Judiciário é essencial para viabilizar os valores outorgados pela Lei Maior. Afinal, não faz sentido desatrelar o processo e a entrega efetiva da tutela jurídica

¹⁴ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 406.

¹⁵ Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, art. 4º.

¹⁶ GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT, 2003. pp. 103-104.

¹⁷ Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, art. 6º.

¹⁸ Ibid. art. 77, § 2º.

¹⁹ Ibid. art. 79 e 80.

²⁰ Ibid. art. 226.

sem agredir diretamente os ideais de justiça, democracia e, principalmente, de direitos fundamentais. Sobre o tema, Canotilho *apud* Goerlich²¹ expõe que:

[...] qualquer direito material postula uma dimensão procedimental/processual, e, por isso, reconhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjetivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.

Nesse ponto, Robert Alexy reconhece que deve existir uma conexão entre os direitos fundamentais e procedimentos legais, ao demandar o reconhecimento de que “os aspectos procedimental e material devem ser reunidos em um modelo dual, que garanta a primazia do aspecto material”²². Essa relação é indispensável para que haja uma proteção jurídica efetiva, devendo o procedimento proteger os direitos materiais daqueles que são titulares de direitos fundamentais.

1.2 A tentativa de estabelecer o conceito de razoável duração do processo

Indicar precisamente o conceito de razoável duração dentro do processo é uma questão mais desafiadora do que parece. O motivo para isso se dá em razão de estarmos diante de um axioma jurídico indeterminado, que não comporta delimitações inflexíveis e genéricas, mas que se mostra indubitavelmente importante na busca pela efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, é pertinente trazer que concepção do que poderia ser concebido como tempo já era trabalhada desde os primórdios da civilização, inclusive por Albert Einstein quando da elaboração da Teoria da Relatividade²³, afirmando ser aquele um termo que varia conforme a sua posição e o deslocamento do observador. No entanto, apesar de antiga, essa problemática ainda tem repercussão contemporânea ao diagnosticar que a morosidade processual incidente sobre o Poder Judiciário se contrapõe justamente àquilo que se espera da ligação entre tempo-processo e efetivação de direitos.

²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição e déficit procedimental. Estudos sobre direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Ed., 2004, p. 78.

²² ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2008, p. 490.

²³ LOPES JR., Aury. Introdução crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, p. 29.

Trazendo tal previsão para dentro da esfera jurídica do processo, tem-se que “o tempo que é razoável para uns pode não sê-lo com relação a outros”²⁴. Exemplificando, proferir uma sentença em ano pode ser considerado como adequado para algumas partes e demorado para outras, a depender dos bens jurídicos que estão em jogo e da urgência que necessita a apreciação da causa. Não é sem razão que o legislador estipulou o tratamento processual judiciário prioritário às pessoas idosas ou portadora de doença grave em todas as instâncias²⁵, por exemplo, objetivando acertadamente conferir maior celeridade diante da vulnerabilidade que cercam essas relações jurídicas.

Nesse ínterim, mais relevante do que a constatação de que o tempo adequado é determinante para alcançar direitos fundamentais, é a acepção de que a delimitação dos conceitos que envolvem essa construção se mostra como um fio condutor para o operador do direito, ou, pelo menos, como um ponto de partida diante de tanta abstração. Faz-se imprescindível, então, realizar uma análise sobre o tempo que pode ser considerado razoável para a tramitação de uma demanda. Afinal, esse conteúdo pode ser identificado de forma tão concreta e objetiva?

Para Aury Lopes Jr.²⁶, as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo concreto, sendo essa característica intrínseca ao próprio Estado Democrático de Direito. Contudo, ao voltar os olhos para as vivências sociais e para a realidade do processo, torna-se certo que o legislador não consegue regular todos os feitos da sociedade e é justamente por isso que é utopia atribuir acertadamente esse lapso temporal sem a violação de outras garantias processuais. Nesse sentido, o mesmo autor acrescenta que:

Não somos adeptos do dogma da completude lógica e, ainda que a lei defina limites, atendendo a certos critérios, é elementar que o reconduzir o tempo ao sujeito exige uma significativa carga de sentir e por parte do julgador. Mas essa operação deve realizar-se a partir de certos parâmetros, para não cair numa abertura conceitual que conduza à ineficácia do direito fundamental.²⁷

Para grande parte da doutrina especializada no assunto, a resposta para a pergunta se desdobra na concepção de que a razoável duração do processo é um conceito jurídico de difícil delimitação, notoriamente impreciso e abstrato.

²⁴ BEZERRA, Márcia Fernandes. O direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 470.

²⁵ Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, art. 1.048, I.

²⁶ LOPES Jr., 2004, p. 113.

²⁷ Ibid. pp. 108-109.

Afirma José Rogério Cruz e Tucci²⁸ que "torna-se impossível fixar *a priori* uma regra específica, determinante das violações ao direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável", pois não seria viável estabelecer um único prazo considerado satisfatório no âmbito da tramitação de processos sem a análise de outros aspectos igualmente relevantes para tanto.

Não obstante, não se mostra adequado e nem compatível com a própria noção de justiça que a imprecisão e indeterminação do conceito seja utilizada como prerrogativa para a inobservância de um direito.

Atentando para a dubitável tarefa de conferir dados ao termo, no sentido de trazer delimitações mais palpáveis e objetivas para o significado de razoável duração do processo, e, conseqüentemente, possibilitar a aferição da ausência de razoabilidade e dilações excessivas nos casos concretos, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos do Homem, representada pelo Tribunal Europeu de Direito Humanos (TEDH), estabeleceu três critérios que podem servir de parâmetro na identificação daquilo que pode ser considerado um prazo razoável, sendo eles: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; e c) a atuação do órgão jurisdicional.²⁹

Todos esses critérios têm servido, de algum modo, como parâmetro para diversos tribunais constitucionais na verificação do cumprimento ou não do requisito da razoabilidade para a entrega da prestação jurisdicional às partes do processo em situações emergentes, visto que a Constituição não determinou o que seria o prazo razoável trazido pela norma fundamental, muito menos trouxe regras claras e adequadas para orientar a verificação de eventuais transgressões ao texto normativo.

Inclusive, trata-se do mesmo entendimento perseguido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz."³⁰

Desse modo, devido à impossibilidade de estipular um lapso temporal universal para todos os tipos de situações, o Poder Judiciário deve realizar esse julgamento de maneira casuística, levando em consideração as características particulares de cada caso em separado. Como bem leciona García de Enterría³¹:

²⁸ CRUZ e TUCCI, José Rogério. Tempo e processo. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1997, p. 88.

²⁹ DIDIER JÚNIOR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume I. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 54.

³⁰ STF. Ag. Reg. no Habeas Corpus 180.649. Relator: Alexandre de Moraes. Dj: 20/03/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752382464>>. Acesso em: ago. 2022.

³¹ GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *Curso de Derecho Administrativo*, t. 1. Madrid, Civitas, 2013, p. 502.

(...) La ley no determina con exactitud los límites de esos conceptos porque se trata de conceptos que no admiten una cuantificación o determinación rigurosas, pero en todo caso es manifiesto que se está refiriendo a un supuesto de la realidad que, no obstante la indeterminación del concepto, admite ser precisado en el momento de la aplicación.

Como uma abordagem prática dessa concepção, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto considerou que o tempo despendido na tramitação do caso “Mensalão” foi adequado em razão do gigantismo do processo. Em 2 de agosto de 2012, o julgamento do conflito (AP 470) pela Suprema Corte encerrou uma ação que corria há sete anos, desde a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito para a investigação das denúncias. Para o ex-ministro, o devido processo legal foi respeitado e o resultado da decisão foi eficaz, visto que os autos principais continham mais de cinquenta mil páginas, quarenta pessoas foram denunciadas pelo Ministério Público e mais de seiscentas testemunhas foram interrogadas. Acrescenta-se também que os réus foram julgados sob a sua presidência e vinte e cinco deles foram condenados.³²

Espera-se, então, que a tutela jurisdicional ocorra nos limites impostos pela própria natureza, circunstância e complexidade dos autos. Portanto, os litígios judiciais estão inseridos em um contexto multifacetado, no qual as particularidades da demanda serão responsáveis por trazer a delimitação do prazo razoável para o seu julgamento, sendo certo que a imposição de um período fixo e pré-determinado pode resultar na própria inefetividade da justiça.³³

Por fim, partilha-se do mesmo entendimento trazido por Ingo Wolfgang Sarlet³⁴ ao determinar que o objetivo da estipulação do termo “razoável duração” pela Constituição condiz com a eliminação do tempo patológico, ou seja, do lapso temporal desproporcional entre a duração do processo e a complexidade do litígio, visto que o direito a um processo justo implica, necessariamente, na sua duração em tempo igualmente justo.

³² Cf. O desafio da Justiça em conciliar rapidez e qualidade, por Carlos Ayres Britto. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mluvGktJ2Vc>>. Acesso em: jul. 2022.

³³ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A razoável duração do processo. 2ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2013, p. 50.

³⁴ SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 763.

1.3 Relação existente entre celeridade e efetividade processual: o julgamento em tempo razoável não significa um julgamento a todo custo.

Sob o ponto de vista deste tópico, é importante trazer um apêndice sobre a inviabilidade de dissociar as expressões celeridade e efetividade processual, ou, até mesmo, a impossibilidade de sobreposição dos termos. Significa dizer que a obtenção do direito em tempo razoável deve estar atrelada, evidentemente, com a análise responsiva e detalhada de cada caso, por meio da otimização entre o dever de prestar a jurisdição sem dilações indevidas e a observância de outras garantias fundamentais.

É irrefutável concluir, então, que a satisfação do respectivo direito não prescinde da observância de outras previsões normativas e principiológicas, igualmente essenciais, sem as quais o direito material debatido judicialmente não poderia restar provido nos termos da efetividade do processo.

Desse modo, o direito à efetividade processual já era há muito era preconizada por Teori Albino Zavascki³⁵ com a seguinte perspectiva:

Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição, queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de proporcionar ao litigante vitorioso a concretização fática de sua vitória.

Tendo isso como escopo, a razoável duração do processo, o contraditório e a ampla defesa, a produção probatória, a audiência de instrução e julgamento, assim como outros institutos, integram e formam a égide do devido processo legal. São incorporados como direitos e garantias fundamentais justamente pela logicidade e significação que representam para a perspectiva processualista. Nas palavras de Hélio Tornaghi³⁶:

(...) o juiz deve zelar a celeridade do processo, mas sempre cuidando para que não se mutilem as garantias, quer de observância do direito objetivo, quer de respeito aos direitos subjetivos das partes ou de terceiros. O acerto da decisão prima sobre a sua presteza. É preciso que a ligeireza não se converta em leviandade, que a pressa não acarrete em irreflexão.

³⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 64.

³⁶ TORNAGHI, Hélio. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1974. p. 221.

Igualmente, esse debate implica no reconhecimento de que a árdua busca pela minimização dos efeitos da morosidade nos feitos judiciais por meio da imposição da sua razoável duração deve atender à perspectiva aristotélica de justiça como uma virtude traduzida em mediania (*in medio virtus*). A virtude está no equilíbrio, no meio-termo entre dois vícios, de modo que “uma decisão justa não pode ter o açodamento e a irreflexão, incompatíveis com a atividade jurisdicional, tampouco pode ter a morosidade destrutiva da efetividade da jurisdição”.³⁷ O processo deve encontrar, assim, a sua “justa medida”. Nem muito rápido, nem muito lento, e isso é fazer justiça.

Como o exercício da jurisdição requer reflexão, raciocínio e cautela, a aceleração da proteção jurídica provoca a diminuição de garantias processuais e, conseqüentemente, uma justiça “pronta” mas materialmente injusta, conforme revela J. J. Gomes Canotilho.³⁸ Também associado a esse pensamento, Miguel Reale³⁹ explica que não há nada pior do que uma injustiça célere, pois esse comportamento demonstra a pior forma de denegação da justiça.

Portanto, o objetivo precípua dessa breve análise não é, portanto, justificar que uma demanda tenha que durar o tempo necessário para assegurar efetividade do direito acima da celeridade processual, por meio da sobreposição destes princípios. Isso porque, da mesma forma que impossibilitar o andamento processual em tempo razoável se traduz na sonegação da justiça, a celeridade aplicada a todo custo também.

Necessário dizer, portanto, que, “se é verdade que um processo que se arrasta assemelha-se a uma negação de justiça, não se deverá esquecer, inversamente, que o prazo razoável em que a justiça deve ser feita entende-se igualmente como recusa de um processo demasiado expedito”.⁴⁰

Veja que ambos os resultados nos levam para a idêntica compreensão de que o direito não é garantido ao seu titular, seja por passar tempo demais e o objeto do litígio perder o valor, seja pelo processo ser fruto de uma análise pobre e superficial da pretensão, calcada em critérios unicamente qualitativos. Significa dizer que “parece deveras importante indagar e ponderar se essa eficiência ou rapidez pode ser obtida a ‘qualquer preço’, ou ‘a qualquer

³⁷ NICOLITT, André. A duração razoável do processo. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 29-30.

³⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 499.

³⁹ REALE JR., Miguel. Valores fundamentais da Reforma do Judiciário. Revista do Advogado, vol. 24, n.º 75. São Paulo: IASP, 2004, pp. 78-82.

⁴⁰ OST, François. O tempo do direito. Instituto Piaget. Lisboa, 1999, pp. 382-383.

título’, na medida em que um indicador de quantidade nem sempre é sinônimo de qualidade”⁴¹.

O Poder Judiciário, portanto, falha no seu papel protetivo nos dois cenários apresentados. Por isso, compartilha-se da ideia de que a prestação jurisdicional deve ser melhorada. Todavia, “se, para torná-la melhor, é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.”⁴²

CAPÍTULO II - DIREITO SOCIAL À PREVIDÊNCIA

2.1 A Previdência Social na Constituição Federal de 1988

Como fruto das revoluções sociais e diversas reivindicações de classes pelo mundo, especialmente após a Revolução Industrial, a expansão do sistema previdenciário ganha força em razão do cenário vivenciado por diversos trabalhadores, que se enxergavam desprovidos de qualquer proteção jurídica capaz assegurar direitos mínimos vinculados à dignidade da pessoa humana.

Em linhas gerais, a Previdência Social pátria tem seu marco em 1923 com a edição da Lei Federal Eloy Chaves, responsável por assegurar um pagamento mensal aos ferroviários durante a terceira idade através da criação de caixas de aposentadorias e pensões (CAP). Esse fato mostrou-se inequívoco avanço para a construção dos alicerces normativos iniciais do sistema de Previdência Social, uma vez que é considerada a primeira lei previdenciária brasileira.⁴³

Por isso, resultado da faísca já iniciada por defensores dessas premissas, tal benefício se expandiu para outras categorias profissionais e, momentos depois, a Constituição Federal de 1988 edificou o direito à aposentadoria para todos os cidadãos e o direito à previdência social, juntamente com outras garantias pertinentes à essa temática, como a seguridade social, conforme veremos adiante.

⁴¹ COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Poder Judiciário, justiça e eficiência: caminhos e descaminhos rumo à justiça efetiva. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.º 64, 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/85589/poder_judiciario_justica_couto.pdf>. Acesso em: ago. 2022.

⁴² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da Justiça: alguns mitos. Revista de Processo, n.º 99, jul./set. 2000, pp. 144-145.

⁴³ AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 87.

Todas essas ferramentas protetivas decorrem da função atribuída à segunda dimensão dos direitos fundamentais, que tinha como base o valor fonte da igualdade, dentre os quais estão os direitos sociais e, como consequência, os direitos previdenciários.

Os direitos sociais representam, assim, uma renovação do encargo desempenhado pelo Estado ao atribuir a este uma postura mais ativa para a promoção do bem-estar social aos indivíduos, diferente da atuação esperada no contexto do Estado liberal. Em especial porque, o paradigma de proteção social previdenciário é alterado para transcender à esfera de outras pessoas e aumentar a cobertura de incidência para além do âmbito laboral, por meio de uma maior abrangência dos serviços de proteção e assistência do governo a outras relações sociais, voltados à proteção da família e da maternidade, por exemplo.⁴⁴

Nessa direção, Pierre Rosanvallon⁴⁵ explica que a responsabilidade para lidar com a ocorrência de infortúnios sociais é entregue ao Estado justamente em virtude da impossibilidade de os indivíduos desempenharem tal função. Essa transferência de atribuições baseia-se pela perspectiva de que a responsabilidade individual é superada pela objetividade do risco. Nesses casos, por meio dos mecanismos de seguro social, a conduta estatal deixa de representar apenas uma liberalidade para transformar-se em uma norma jurídica impositiva comportamental.

Com essa visão, a positivação dos direitos sociais não deixa espaço para a discricionariedade de sua indiscutível aplicação. Surge, então, a noção de Estado-Providência, assim entendido como o organismo responsável por gerir a vida em sociedade pela máxima do bem-estar social e, com isso, garantir aos indivíduos a prestação de serviços públicos de proteção à vida.⁴⁶

Indo mais além, sob o olhar do texto da Constituição Federal de 1988, o legislador ordinário elevou os direitos previdenciários a direitos fundamentais sociais⁴⁷ por guardarem uma íntima relação com a dignidade dos indivíduos e com o seu respectivo núcleo de proteção

⁴⁴ TAMBURI, Giovanni. *La seguridad Social en la América Latina: tendencias y perspectivas*. MESA-LAGO, Carmelo (coord.). *La crisis de la Seguridad Social y a atención a la salud*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, pp. 79-80.

⁴⁵ ROSANVALLON, Pierre. *La nueva cuestión social - repensar El Estado Providencia*. Buenos Aires: Manantial, 2011, pp. 21-27.

⁴⁶ SCHUMPETER, Joseph E. *On the Concept of Social Value*. In *Quarterly Journal of Economics*, volume 23, 1908-9. pp. 213-232.

⁴⁷ Nos termos da Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 6º.

essencial, ou seja, a vida humana. Mais ainda, possuem como finalidade a garantia de direitos mínimos para suavizar as vulnerabilidades sociais originárias do sistema capitalista.⁴⁸

Dentro desse contexto, a Previdência Social surge como parte da tríade da Seguridade Social⁴⁹ – integrada pela previdência, assistência e saúde – e está voltada para o combate das contingências sociais ameaçadoras da sobrevivência do indivíduo quando este perde a sua capacidade para o trabalho. Conforme expressa João Batista Lazzari e Carlos Alberto⁵⁰:

(...) é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica ou outros que a lei considera exigirem um amparo financeiro ao indivíduo, mediante prestações pecuniárias (os chamados benefícios previdenciários) ou serviços.

Por conseguinte, observa-se que a Lei Maior prevê, ainda, a seguinte redação: “A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)”⁵¹. Resumidamente, trata-se de um seguro social “ofertado” pela instituição previdenciária para aqueles indivíduos acometidos por algum evento que coloque em risco a sua subsistência por impossibilitar a continuidade do exercício laboral.

Assim, os direitos previdenciários estão consubstanciados no múnus de receber do Estado prestações que demandem um agir público. No seu fim, essa ação pretende amparar o segurado ou dependente, contribuinte da Previdência Social, em situações geradoras dos “riscos sociais”, qualificados por Kertzman como “infortúnios que causam a perda da capacidade para o trabalho e, conseqüentemente, para a manutenção do sustento”.⁵²

Baltazar Júnior e Rocha⁵³ descrevem, ainda, que a expressão risco social é utilizada para designar os acontecimentos da vida de determinado indivíduo capazes de provocar de forma significativa um desajuste na sua esfera pessoal, especialmente pois tal disfunção reflete na obtenção de rendimentos do trabalho. Isso porque, quando acometido pelos respectivos riscos, o trabalhador não consegue contornar a situação por si só.

⁴⁸ GNATA, Noa Piatã Bassfeld. A solidariedade social previdenciária nos 25 anos da Constituição de 1988. SERAU JR., Marco Aurélio; AGOSTINHO, Theodoro Vicente (coords.). São Paulo: LTr, Juruá, 2014, p. 84.

⁴⁹ Nos termos da Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 194.

⁵⁰ LAZZARI, João Batista; PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto. Direito Previdenciário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 23.

⁵¹ Conforme a Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 201.

⁵² KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014, pp. 33-34.

⁵³ BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 31.

A partir da continuidade da leitura do mesmo texto constitucional, tem-se que os principais eventos ou riscos sociais cobertos pela Previdência Social estão vinculados a fatores como velhice, doença, acidente de trabalho, invalidez, maternidade ou morte, conforme aponta o seu art. 201⁵⁴, a saber:

(...)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Além disso, levando em consideração o fato de que a maior parcela da população é contribuinte do RGPS⁵⁵, ao participar do sistema de contribuições mensais, o trabalhador faz jus à continuidade de sua renda familiar por meio da concessão dos benefícios previdenciários quando da ocorrência de algum evento que o impeça de permanecer auferindo renda através do seu trabalho.

Tendo isso em mente, ao tratar sobre a jusfundamentalidade da Previdência social, Serau Jr.⁵⁶ reconhece que a proteção conferida ao trabalhador por meio do sistema da Seguridade Social, conseqüentemente, por meio dos direitos previdenciários, é pautada tanto por um fundamento ontológico, relacionado à própria estrutura e finalidade da instituição, como por uma visão dogmática-normativa que a coloca em um patamar jurídico elevado.

Melhor explicando, além da finalidade de resguardar a dignidade do indivíduo por meio do oferecimento de recursos econômicos em momento próprio, a previdência transborda à esfera material/econômica, inclusive, para assumir o papel de garantia institucional.⁵⁷

Se por um lado, os direitos sociais previdenciários são presumidos assecuratórios do bem-estar social e dos meios essenciais à vida, de outro modo, também são vistos como garantias institucionais “pensadas como o complexo de normas predestinadas a fazer com que

⁵⁴ Nos termos da Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 201, I, II, III, IV, V.

⁵⁵ Cf. Acompanhamento e análise de políticas sociais realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), p. 35. O quantitativo de segurados (contribuintes e beneficiários ativos permanentes) do RGPS no ano de 2017 chegou a 51.138.581 milhões. Enquanto, no RPPS, encontravam-se 6.108.400 milhões de pessoas no mesmo ano. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10278/1/BPS_n27_previdencia_social.pdf>. Acesso em: mai. 2022.

⁵⁶ SERAU JR., Marco Aurélio. Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais. Doutorado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 32.

⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais, 4ª ed., rev. atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 313.

uma instituição pública ou privada (...) seja protegida, constituindo-se, por isso mesmo, em um mecanismo de busca à máxima efetividade dos direitos fundamentais envolvidos com tais instituições.”⁵⁸

Especialmente dentro do conflito previdenciário, o patamar constitucional atribuído ao tema resulta na interpretação de que o ato de inserir a Previdência Social no rol dos direitos fundamentais sociais representa muito mais do que a simples instituição de um “seguro” contra a ocorrência de determinado risco social, admitindo a subsunção do fato à norma. Equivale dizer que na Seguridade Social “prevalecem o contrato social e os direitos sociais, em que a necessidade do cidadão prepondera sobre suas eventuais contribuições para o sistema”.⁵⁹

Caso a previdência pública seguisse as regras de um típico seguro, onde o segurador garantisse ao segurado uma indenização frente à determinada contraprestação, essa sistemática tenderia a ampliar ainda mais a desigualdade social, vez que o benefício recebido seria proporcional ao valor pago ao longo do tempo de contribuição. Veja-se, então, que a sua concepção como preceito fundamental afasta a limitada visão de tê-la observada apenas como resultado de um contrato firmado com cada segurado individualmente e passa a ter enfoque social, voltado para os reflexos desses direitos para o meio em si.⁶⁰

Não há como negar, além de tudo, que a carga valorativa decorrente da atuação da Previdência Social também ganha realce quando reconhecidos os seus impactos para a redistribuição de renda e para redução das desigualdades sociais.

Considerando a relevância desse aporte, dados da Pesquisa Nacional por Amstras de Domicílios (PNAD)⁶¹ identificam a particularidade que recai sobre o compromisso da proteção previdenciária para a diminuição do nível de pobreza do Brasil por meio da concessão de benefícios, registrada na tabela a seguir.

⁵⁸ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1ª ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-1/direitos-sociais>>. Acesso em: mai. 2022.

⁵⁹ Cf. Nota Técnica nº 51 do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), p.3. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2007/notatec51Previdencia.pdf>>. Acesso em: jun. 2022.

⁶⁰ Ibid.

⁶¹ Cf. Informe de Previdência Social. p.7. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/01/11-novembro.pdf>>. Acesso em: jul. 2022.

Tabela 1 - Impactos dos mecanismos de proteção social (previdência⁶² e assistência social) sobre o nível de pobreza - Brasil (2018)		
Descrição	Quantidade de pessoas	Total (%)
População de referência	207.853.290	100,0%
Renda domiciliar per capita < R\$ 468,50 incluindo benefícios (A)	63.239.863	30,4%
Renda domiciliar per capita < R\$ 468,50 excluindo benefícios (B)	97.935.380	47,1%
Pessoas retiradas da pobreza por benefícios (B - A)	34.695.517	Redução de 16,7%

Fonte: PNAD Contínua/IBGE - 2018 visita 5. Elaboração: SPREV/ME.

Conforme os dados acima enunciados, cerca de 63,24 milhões de indivíduos viviam em condições de pobreza, assim considerada quando há a percepção de rendimento domiciliar per capita inferior a meio salário-mínimo, no ano de 2018. Esse valor, no entanto, seria muito maior – 97,93 milhões – não fosse a existência dos benefícios previdenciários e assistenciais para garantir tal incoerência. Significa dizer que o pagamento dos benefícios reduziu em 16,7% a taxa de pobreza no país, e que, aproximadamente, 34,7 milhões de pessoas deixaram a situação de vulnerabilidade social e passaram a ter condições de vida digna para si e para os seus dependentes.

Todavia, ao raciocinar em cima desses dados brutos, infere-se que a função da Previdência Social no combate à pobreza somente se aperfeiçoa com a “concessão” do benefício, por assim dizer, o momento em que o segurado usufrui efetivamente do recurso econômico a ele prometido.

A guisa de exemplo, o Ministério da Previdência Social, na edição de 90 anos da Previdência, trouxe o caso de Edmundo Pereira de Melo, 68 anos, para ilustrar os impactos previdenciários na redução da pobreza no Brasil. Na ocasião, o idoso relata que enfrentou dificuldades de sobrevivência enquanto não teve o benefício da pensão por morte concedido pelo INSS. Complementa ainda que, após o falecimento da esposa, aposentada pela instituição, “teve dificuldades para comprovar a união para ter direito à pensão e passou por

⁶² Considerando também os segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

momentos difíceis, pois já não tinha saúde boa para trabalhar. Ele ficou sem renda, sendo ajudado por terceiros”.⁶³

Por isso mesmo, sob o prisma aqui discutido, não se problematiza a importância da evolução da proteção previdenciária no Brasil com o aumento da cobertura e concessão de benefícios previdenciários para auxiliar na redução do número de famílias que vivem em situação de pobreza no país. Obviamente, a substituição da renda salarial do trabalhador pelos benefícios em razão da existência de riscos sociais retira esses indivíduos da linha de pobreza pois garante a fruição de outra fonte de renda, não deixando o cidadão à mercê da própria sorte.

Sem embargo, observa-se que esse procedimento, na prática, não é automático, há que se dizer, muito menos rápido. Enquanto isso, o segurado luta para tentar viver dignamente diante das intercorrências e burocracias encontradas pelo trajeto, onde muitos não alcançam o êxito necessário para esta árdua missão.

E, para além da argumentação trazida até o momento, mostra-se de igual relevância a construção de bases mais específicas sobre os elementos que compõem o conflito previdenciário e os motivos indicativos da sensível posição que figura o segurado nessa relação jurídica. É o que passa a ser examinado em seguida.

2.2 A singularidade dos elementos que compõem o conflito jurisdicional previdenciário

2.2.1 Natureza alimentar dos benefícios previdenciários

A inegável necessidade de que o processo judicial deva ter uma logística mais célere, ou melhor, razoável, quando do conflito previdenciário se justifica devido à condição especial inerente aos bens jurídicos discutidos em juízo. Esse cenário muito condiz com a posição ocupada pelos benefícios previdenciários dentro da sociedade como garantes da subsistência humana, onde a particularidade dessa controvérsia reside na natureza alimentar de tais prerrogativas como um direito de relevância social fundamental.⁶⁴

⁶³ Vide publicação do Ministério da Previdência Social, ano III, nº 5, janeiro-abril de 2013, em homenagem aos 90 anos da Previdência Social. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/1_130321-145827-671.pdf>. Acesso em: mai. 2022.

⁶⁴ SAVARIS, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. 7ª ed. rev. atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 55.

Consubstanciado nesse entendimento, tal índole alimentar carrega consigo valores *sine qua non*, atuando como garantidores da subsistência básica e decente do cidadão por meio da oferta de alimentação, saúde, moradia, vestuário, entre outros.⁶⁵ Por isso, “a demora ou indeferimento descabido podem causar danos irreparáveis à existência digna de quem dependa das prestações do seguro social.”⁶⁶

Reconhece-se, assim, que esses valores formam a base do princípio da dignidade da pessoa humana, conseqüentemente, conclui-se pela obrigatoriedade e fundamentalidade dos benefícios para que os seus titulares consigam ter um padrão de vida capaz de assegurar condições existenciais mínimas.

Ademais, reconhecer a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é reconhecer, igualmente, a segurança alimentar. Essa segurança pode ser visualizada “quando as pessoas têm, a todo momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida ativa e sã”.⁶⁷

Por isso mesmo, é imperioso destacar que, a partir da deficiência na concessão do benefício previdenciário, ou, até mesmo, pelo atraso nesta concessão, verifica-se um abalo no modo de vida do filiado que ocasiona uma insegurança quanto às suas carências mais básicas. Máxime porque, usualmente, os proventos previdenciários “visam a substituir a renda salarial e atender às necessidades vitais do segurado e de sua família”,⁶⁸ não podendo o indivíduo manter-se de outra forma a não ser com a concessão do benefício.

Corroborando com essa perspectiva, José Antonio Savaris explica que, apesar de em algumas situações o segurado ou o dependente da previdência social “poder” continuar com as suas atividades laborais simultaneamente à espera de uma decisão favorável ao seu direito material, a verdadeira realidade, diga-se penosa e desumana, é que eles se veem, na maior parte dos casos, “destituídos de recursos alimentícios e sem condições reais de desempenhar uma atividade remunerada (‘vender a sua força de trabalho’)”⁶⁹.

⁶⁵ SAVARIS, 2018, p. 23.

⁶⁶ LAZZARI; PEREIRA DE CASTRO, 2021, p. 108.

⁶⁷ FAO, Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação. A fome volta a crescer no mundo, afirma novo relatório da ONU. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/en/c/1037611/>>. Acesso em: ago. 2022.

⁶⁸ VAZ, Paulo Afonso Brum. Antecipação da tutela em matéria previdenciária. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 31, nº 1, 1988. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-previdenciario/153/antecipacao-tutela-materia-previdenciaria>>. Acesso em: ago. 2022.

⁶⁹ SAVARIS, 2018, p. 59.

É a situação, por exemplo, daquele que pleiteia o benefício da aposentadoria por invalidez. Por razões circunstanciais e alheias à sua vontade, este segurado enxerga-se em um contexto de total fragilidade e carente de prestações positivas, administrativas e/ou judiciais, para que o seu sofrimento não seja banalizado e o seu direito esvaído. Ou ainda, daquele que, em razão da idade avançada e, conseqüentemente, da debilidade proveniente da velhice, não consegue continuar no trabalho, mas continua aguardando por longos períodos a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, não se espera outro comportamento mais justo e racional a não ser o de receber aquilo que é seu por direito. Isso porque, a filiação à Previdência Social faz surgir para o contribuinte o direito de usufruto dos benefícios em uma ocasião oportuna e, como visto, substancial.

Por essa lógica, o segurado custeia sua parte no acordo por extensos intervalos de tempo com “expectativa” de receber uma contrapartida da entidade previdenciária por todo serviço realizado, como uma devolutiva dos reflexos sociais de seu trabalho e como um direito social a ser preservado.⁷⁰

Mais do que isso, espera-se estar devidamente amparado diante de um contexto de reconhecida escassez de recursos, visto que o próprio texto normativo consagra a finalidade da contribuição para “assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”.⁷¹

2.2.2 Hipossuficiência da parte e assimetria da relação processual

Além da natureza alimentar proveniente dos benefícios previdenciários, cabe pontuar um elemento que remonta mais uma individualidade da lide previdenciária. Trata-se de um fator que está vinculado diretamente aos atores que compõem tal relação jurídica e o desequilíbrio que circunda esse processo.

Nesse sentido, é cabível trazer a perspectiva de Savaris sobre “a condição de hipossuficiência da maior parte dos potenciais beneficiários da Previdência, tanto de ordem

⁷⁰ SAVARIS. Op. cit., p. 24.

⁷¹ Nos termos da Lei nº 8.213/1991, art. 1º.

econômica quanto de conhecimento acerca de seus direitos de índole previdenciária”, o que acaba por gerar uma maior atenção à fundamentalidade desses benefícios.”⁷²

Para o autor, a parte titular do direito de ação é presumidamente hipossuficiente, o elo mais fraco da demanda que, em muitos casos, não detém o conhecimento pleno acerca de seus direitos e de informações instrutórias do procedimento. Como consequência, ela “terá mais dificuldades para contratação de advogado realmente especializado, menos recursos para lançar à busca de elementos de provas que sustentem suas alegações, e desconhecimento de relevantes informações que poderiam lhe credenciar o recebimento de determinada prestação”.⁷³

Por outro ângulo, em todas as ações previdenciárias estará o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no polo passivo da demanda, ou seja, uma autarquia pública que goza de todas as prerrogativas de direito público e que “dispõe de todas as informações que poderiam conduzir à concessão da prestação previdenciária pretendida”.⁷⁴

Há, portanto, uma demanda judicial que se divide entre fracos, fortes e um terceiro imparcial. Essa desigualdade, no entanto, é ainda pior quando a parte mais fraca do processo é submetida à morosidade da tramitação da ação. Não se pode ignorar, nesse aspecto, a discrepância que reside entre os litigantes habituais (*repeat players*) e os eventuais (*one shotters*), classificação esta proposta por Marc Galanter em 1970 e utilizada por Marco Aurélio Serau Júnior na elucidação da assimetria incidente sobre o contexto previdenciário.⁷⁵

Galanter⁷⁶ explica que os litigantes habituais são vistos como jogadores que detêm todo conhecimento do sistema judicial e da logística das demandas, em virtude da quantidade de vezes que se envolvem em processos semelhantes ao longo do tempo, como os bancos, as empresas de seguro e a administração pública, por exemplo. Em contrapartida, os litigantes eventuais são partes que pouco recorrem ao Judiciário, constituídas de unidade organizacionais menores, mas que possuem grande interesse envolvido nas causas.

Ainda segundo o mesmo autor, importa ressaltar que a distinção entre “quem tem” e “quem não tem” – comparação construída para distinguir aqueles que possuem ou não maiores vantagens e um maior poder de adaptação ao sistema judiciário – deve levar em consideração a posição de vantagem na configuração das partes em disputa. Essa posição, por

⁷² LAZZARI; PEREIRA DE CASTRO, 2021, p. 108.

⁷³ SAVARIS, 2018, p. 27.

⁷⁴ SAVARIS. Op. cit., p. 61.

⁷⁵ SERAU JR., 2014, pp. 81-85.

⁷⁶ Ibid., p. 81.

exemplo, pode fazer com que uma instituição economicamente rica figure como participante eventual ao invés de jogador habitual.⁷⁷

Por isso é tão importante não atribuir automaticamente a “quem tem” (em termos de poder, riqueza e status) a posição de litigante habitual, devendo levar em consideração a vantagem que possui em relação a outra parte, visto que essa posição “é um dos modos pelos quais um sistema jurídico formalmente neutro em relação a ‘quem tem’ e a ‘quem não tem’ pode perpetuar e aumentar as vantagens dos primeiros”.⁷⁸

Por essa ótica, o INSS pode ser qualificado como um ator que frequentemente ocupa a posição de réu no processo judicial previdenciário, que detém diversas prerrogativas ao seu favor em relação à parte autora. Enquanto que, dotado de profundas carências socioeconômicas e informacionais, o segurado ou dependente da Previdência Social, em regra, somente se utiliza da via judicial ocasionalmente para receber uma resposta não oferecida no âmbito administrativo ou oferecida de forma precária.⁷⁹

CAPÍTULO III - A MOROSIDADE NO JULGAMENTO DAS LIDES PREVIDENCIÁRIAS FACE À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

3.1 A morosidade processual do Judiciário brasileiro

Desde antes da sua promulgação como direito fundamental constitucional, a razoável duração do processo já era objeto de preocupação pelos diversos ordenamentos jurídicos, pela sociedade em geral e por aquele que, de alguma forma, encontrava-se impelido a procurar o Poder Judiciário em determinado momento da vida, dada a difícil tarefa de enfrentar os efeitos do tempo para o processo e para as partes.

Assim, a discussão que permeia a excessiva lentidão judiciária sempre foi alvo de estudos e profundas preocupações na medida em que o principal reflexo desse problema é o sobrecarregamento da Justiça. Trata-se de um evento que, certamente, impacta não só o sistema judicial, mas todo o meio social ao redor dele. Nesse ínterim, já em 1950, a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais

⁷⁷ GALANTER, Marc. Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito, 1974. Organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018, pp. 55.

⁷⁸ Ibid. pp. 55-56.

⁷⁹ SAVARIS, 2018, p. 81.

apregoava o necessário ao estipular no seu §1º, artigo 6º, que “a Justiça que não cumpre suas funções de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma justiça inacessível”.⁸⁰

Não obstante, o julgamento de demandas em tempo razoável ainda se mostra carente de concretização e uma realidade distante de ser alcançada quando comparada à morosidade judiciária brasileira. O cenário de abarrotamento dos processos nesse sistema faz com que a capacidade de julgamento de cada demanda leve um tempo considerável de tramitação. A cada dia novas pretensões são iniciadas e a resposta para todas elas não estão sendo proporcionadas de maneira tempestiva.

O impacto dessa dessincronia entre justiça e lentidão processual já se encontra espelhado, inclusive, pela própria jurisprudência da Suprema Corte, no qual o Supremo Tribunal Federal expressa a importância da inexistência de prazos demasiadamente excessivos para a completude do processo:

O réu (...) tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo poder público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, nos 5 e 632). Doutrina. Revista de Doutrina - TRF 4ª Região, n. 63, dez. 2014 Jurisprudência. – O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário (...), traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional. (RTJ 187/933-934, Rel. Min. Celso de Mello)⁸¹

Essa falha no sistema judicial é vista como um problema primitivo e moderno, simultaneamente, vez que fazer valer o princípio constitucional da razoável duração do processo de maneira satisfatória, para além da esfera formal do direito, é um pleito cobijado há tempos e ainda carece de soluções completas. Por isso, a maior controvérsia jurídica que gira em torno dessa questão está centrada na tarefa de tornar o processo uma engrenagem para a realização efetiva de direitos.

Filiando-se a tais afirmações, tem-se que a lógica do razoável é a mais apta a resolver os conflitos instaurados pelo processo. Assim, ao que tudo indica, atender as demandas judiciais em tempo hábil à realização de direitos nada mais é do que um pré-requisito coerente para o bom gerenciamento da Justiça em qualquer ordenamento jurídico, vez que este não

⁸⁰ CAPPELLETTI, Mauro [et al.]. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, pp. 20-21. Título original: *Acess to Justice: the worldwide movement to make rights effective: a general report*.

⁸¹ Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1362594>>. Acesso em: set. 2022.

pode funcionar em sua plenitude caso haja deficiências que impeçam as partes de receber sua pretensão de maneira tempestiva.

Além do mais, tal morosidade vem impactando diretamente na visão que tem o cidadão sobre a instituição do Poder Judiciário em si, o que ocasiona a crescente descrença nos serviços judiciais dos tribunais brasileiros. Por meio do levantamento realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) para a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), denominado como “Estudo da imagem do Poder Judiciário Brasileiro”, os dados desta pesquisa revelaram que a lentidão e a burocracia no julgamento dos processos são apontadas como as principais razões que desmotivam as pessoas a procurarem a Justiça para 64% dos entrevistados.⁸²

Portanto, surge uma discussão sobre a fragilidade que incide perante o sistema judicial pátrio, especialmente no tocante ao direito processual previdenciário, em que a demora injustificada da tramitação das respectivas demandas é concebida e pontuada por diversos especialistas como um entrave gravíssimo que corrobora para o cerceamento de direitos fundamentais sociais.

Nesse sentido, percebe-se que quanto maior o lapso temporal decorrido entre o início da ação judicial e a concessão do benefício previdenciário, maior serão os danos causados ao segurado ou dependente da Previdência Social, a depender do caso, que está em litigância contra o INSS.

Como bem apontado por Carnelutti ao discorrer sobre a relação entre tempo e direito, conclui-se pela inegável realidade de que “a lei está, o fato move-se. A lei é um estado, o fato é um desenvolvimento. A lei é o presente; o fato não pode ser mais que passado ou futuro. A lei está fora do tempo: o fato está dentro”.⁸³

Portanto, os acontecimentos da vida humana e o próprio indivíduo em si encontram-se em movimento na sociedade. De algum modo, as disposições normativas vinculadas à aplicabilidade da razoável duração do processo estão estatizadas em um documento formal, no momento presente. A própria Constituição prevê tal proteção.

Todavia, o fato move-se, a idade chega e a ocorrência dos demais riscos sociais continuam subsistindo, mesmo no contexto da lentidão da prestação jurisdicional na análise de benefícios previdenciários. Preocupa-se, então, com a ausência da adequação da lei ao fato,

⁸² AMB, FGV, IPESPE. Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro, 2019, p. 27.

⁸³ CARNELUTTI, Francesco. A arte do direito. 1ª ed. Trad. Ricardo Gama. Campinas, Bookseller, 2003, p. 40.

com a carência em proteger o bem jurídico do segurado/dependente, e com a inefetividade de preceitos fundamentais, pois, no mais das vezes, especialmente nesta esfera de garantias sociais, a espera pode representar a perda irreversível do bem da vida posto em conflito.

3.1.1 A justiça em números

Como importante mecanismo nacional para medir o desempenho do Poder Judiciário em níveis estatísticos, o Relatório da Justiça em Números é a principal fonte oficial que apresenta um panorama total da Justiça, sendo produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde o ano de 2005.

Por isso, tendo como ênfase demonstrar o tempo de tramitação dos processos judiciais por meio de números mais específicos, de acordo com a edição do último ano, tem-se que o tempo médio de tramitação da demanda e os índices vinculados à taxa de congestionamento processual apresentam um contexto alarmante.

Nesse aspecto, o processo judicial pode possuir diferentes prazos de tramitação a depender da esfera em que é julgado e a da fase em que se encontra. Segundo o relatório do ano de 2022⁸⁴, a estimativa desse lapso temporal levou em consideração três indicadores, vinculados ao período: a) entre a data do início do processo até a data da promulgação da sentença pelo juiz; b) entre a data do início do processo até o primeiro movimento de baixa; e c) da duração média dos processos que ainda estavam pendentes em 31/12/2021 (acervo).

Considerado todos os ramos da Justiça, no ano de 2021, verifica-se que o tempo da sentença (a), baixa (b) e acervo (c) chegou, respectivamente, a 2 anos e 1 mês, 2 anos e 3 meses, e 4 anos e 7 meses. Este último possui proporções numéricas mais elevadas visto que o período em acervo leva em consideração a fase de execução da decisão, ou seja, o tempo necessário para que a parte receba efetivamente aquilo que buscou inicialmente pela via judicial.⁸⁵

Com efeito, essa lentidão é ainda mais evidente no campo previdenciário, em que a própria natureza dos bens jurídicos tutelados exprime a vulnerabilidade social existente nessa relação processual. Por isso, levando em consideração que a competência para processar e julgar a concessão de benefícios previdenciários é da Justiça Federal, conforme o art. 109, I,

⁸⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números. 2022, p. 209. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>>. Acesso em: set. 2022.

⁸⁵ BRASIL, 2022, p. 213.

da Constituição Federal⁸⁶ – onde a Justiça Estadual somente atua com competência delegada em alguns casos específicos – ⁸⁷, tem-se que a matéria previdenciária é o tema mais recorrente das suas instâncias. Nesse caso, o tempo necessário para a tramitação dos feitos federais corresponde à média de 10 meses para a fase de conhecimento, e 6 anos e 4 meses para a fase de execução da sentença.⁸⁸

Além disso, segundo dados disponibilizados pela plataforma “Observatório da Estratégia da Justiça Federal”, considerando todas as instâncias no ano de 2020, a quantidade de casos novos que ingressou na Justiça Federal chegou a 3.809.059 milhões. Da totalidade de processos em tramitação, estavam pendentes ao final do mesmo ano cerca de 10.107.668 milhões de casos – 697.930 mil na fase de execução, 4.714.647 milhões na fase de execução extrajudicial e 5.495.041 na fase de conhecimento, respectivamente.⁸⁹

O desembargador Paulo Afonso Brum Vaz enfatiza que a questão morosidade nesse ramo de justiça está vinculada diretamente com o número de processos que têm a autarquia previdenciária como ré, no qual, consoante informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aponta que o “acúmulo de recursos em ações previdenciárias é o maior responsável pelo congestionamento de processos na Justiça Federal: 40% da demanda nos cinco Tribunais Regionais Federais diz respeito a litígios em que é parte o INSS”.⁹⁰

Nessa perspectiva, a taxa de congestionamento de processos é assim compreendida como o indicador responsável pela medição da efetividade dos tribunais através do resultado da análise de casos pendentes de solução ao final do ano-base em comparação com aqueles que tramitaram neste mesmo período⁹¹.

Veja que trazer este dado é importante porque “quanto maior o índice, maior é a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos”.⁹² Assim, no âmbito federal, esse índice corresponde a 73,2% de congestionamento nos tribunais.

⁸⁶ Nos termos da Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 109, I.

⁸⁷ Cf. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Competência delegada de direito previdenciário: uma comparação entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal nas ações judiciais de direito previdenciário, 2020. Disponível em: <<https://www.ieprev.com.br/assets/docs/RelatorioCompetenciaDelegada.pdf>>. Acesso em: ago. 2022.

⁸⁸ BRASIL. Op. cit., p. 216.

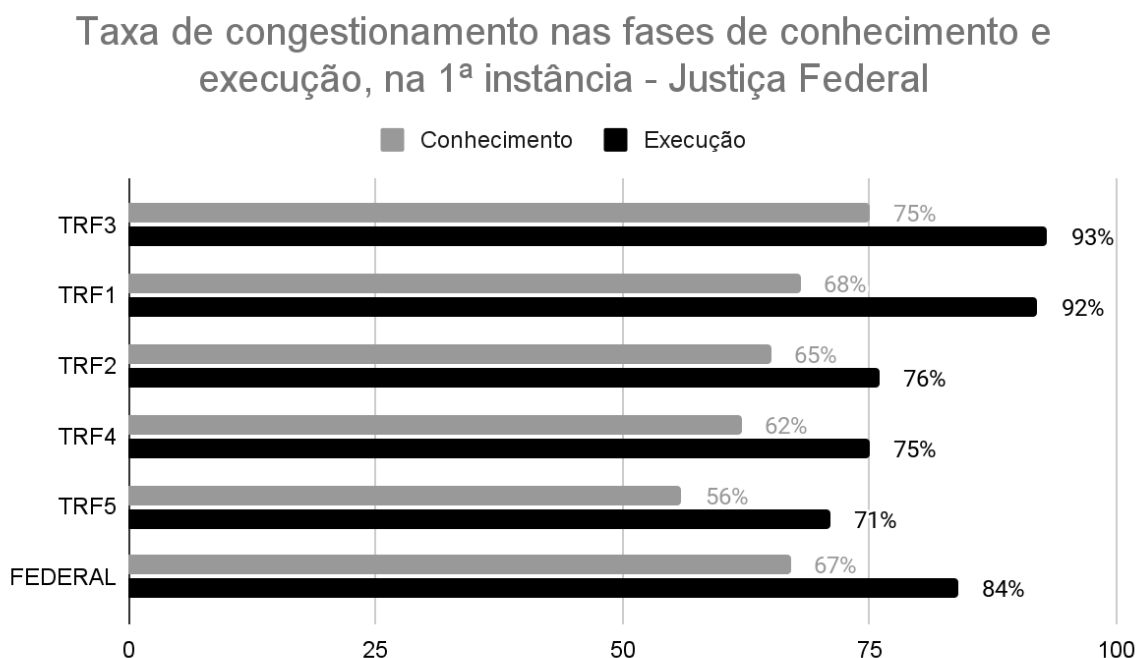
⁸⁹ Cf. Observatório da estratégia da Justiça Federal (casos novos). Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/observatorio/>>. Acesso em: set. 2022.

⁹⁰ VAZ, Paulo Afonso Brum. A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retração judicial. Publicado em 14/06/2021. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174>.

⁹¹ BRASIL, 2022, pp. 125-126.

⁹² Ibid. p. 129.

Cabe mencionar ainda que, dessa variação, há uma visível discrepância nos níveis de congestionamento em relação a cada fase processual. Na fase de conhecimento e execução, por exemplo, a respectiva taxa situa-se em 67% e 84% do total de processos da Justiça Federal, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região os valores mais altos de plano, tanto na fase de conhecimento (75%), quanto na fase de execução (93%), segundo o gráfico seguinte.⁹³



Fonte: Relatório da Justiça em Números, 2022.

Ademais, como bem aponta Ivo Teixeira, “essa inter-relação entre congestionamento judicial e volume de litígios pode explicar, por exemplo, o mistério dos juizados especiais brasileiros e seu rápido sobrecarregamento”⁹⁴. Para o autor, a criação desses juizados se deu, em larga medida, como tentativa de desafogar as vias do procedimento comum na Justiça.

Todavia, mesmo vislumbrando dar azo a concretização da efetividade e efetivação do processo civil por meio da aplicação da solução de conflitos em tempo razoável e acabar com

⁹³ BRASIL, 2022, p. 169.

⁹⁴ GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. RDA—Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.267, set./dez. 2014, p. 188.

a tragédia do Judiciário, atualmente, as vias dos juizados especiais também apontam altos níveis de congestionamento.⁹⁵

Assim, não mais relevante do que a apresentação de todos esses dados, é sua correta interpretação. Por isso, todo o exposto até o momento demonstra que o crescimento das demandas judiciais previdenciárias, a quantidade de processos com pendência de alguma solução definitiva e as altas taxas de congestionamento da Justiça afetam diretamente na forma como o Poder Judiciário entrega a tutela ao cidadão. Por inferência lógica, quanto maior o grau de embaraçamento do processo, mais distante se estará da efetividade na prestação tempestiva de direitos, e mais distante ainda se estará da justiça.

Dessa maneira, torna-se claro que a resolução dos conflitos judiciais da forma como está apresentada atualmente, diga-se extremamente morosa e burocrática, ocasiona uma crise de legitimidade do Poder Judiciário para o exercício de uma atribuição típica estatal, vez que a instituição não consegue atribuir a determinada pretensão o correto desfecho em termos de celeridade e razoabilidade.⁹⁶

Necessário, porém, é a análise de um coeficiente crucial para entender que o problema da inefetividade da razoável duração do processo e da morosidade da justiça na esfera previdenciária não está, em sua maior parte, somente na via judicial. É o que passaremos a discutir no próximo tópico.

3.2 A ineficiente atuação do Instituto Nacional do Seguro Social como fator que obsta a efetividade da razoável duração do processo pela via judicial

Está correta a afirmação de que os direitos sociais, como a previdência social, só podem ser entregues aos seus destinatários quando concedidos pela Justiça em tempo razoável às pretensões aludidas no início do processo judicial.

Nesse aspecto, Paulo Hoffman entende que a instituição da razoável duração do processo como um direito constitucional fundamental ocorreu em um panorama inadequado. Isso porque, essa positivação se efetuou antes das necessárias alterações na estrutura

⁹⁵ GICO JR. Op. cit., p. 189.

⁹⁶ SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 217.

ineficiente do Poder Judiciário. No entanto, o autor também acrescenta que “válido será, porém, se mais que um princípio constitucional, torna-se um autêntico compromisso”.⁹⁷

Apesar da carência de estudos empíricos que comprovem as reais variáveis que influenciam na lentidão do Judiciário brasileiro – vez que a maioria das discussões sobre esse tema é fruto do saber convencional e da opinião de especialistas –, ao mesmo tempo, não se mostra adequado correlacionar que a deficiência na correta aplicação do referido princípio seja atribuída apenas à esfera judiciária.⁹⁸

Reforçando essa premissa, torna-se pertinente trazer a argumentação elaborada pelo Ministério da Justiça⁹⁹, por meio do estudo sobre as novas direções na governança da justiça e da segurança, a saber:

(...) não se pode dizer que o Judiciário brasileiro padece de falta de investimento, a não ser em realidades específicas ou em casos isolados e particulares. Mas, no geral, não será com a criação de novos cargos de juiz, ou com a instalação de novas varas e cartórios que a questão da morosidade será enfrentada de maneira satisfatória. Diante desse contexto, devemos buscar as causas da lentidão da Justiça em outros locais, que não na desídia judicial ou na falta de estrutura. Deve-se buscar esse déficit de funcionalidade da prestação jurisdicional em inúmeros outros fatores, dos quais destacamos três, por sua importância e relevância: a excessiva litigiosidade, a legislação processual e a gestão administrativa.

Por isso, levando em consideração exclusivamente o recorte previdenciário e a pesquisa desenvolvida por este trabalho, torna-se latente analisar individualmente um imprescindível aspecto que corrobora para a lentidão da Justiça e que obsta ainda mais a manifestação plena do direito à razoável duração do processo: o excesso de demanda judicial no ramo previdenciário e sua ligação com a atuação ineficiente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nas vias administrativas.

De forma ou de outra, essa demasia é caracterizada pela utilização recorrente e exagerada da Justiça por alguns atores em específico. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Bottini explica que a excessiva litigiosidade originada pelo uso contínuo e desmedido da Justiça por essas partes “inflaciona cada vez mais com os investimentos

⁹⁷ HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. *In: Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. Coord. Teresa Arruda Alvim Walbier [et al]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 1.

⁹⁸ VASCONCELOS, Caio; WATANABE, Eduardo, COSTA, Henrique; GUIMARÃES, Tomás. Tempo de Processos Judiciais na Justiça Federal do Brasil. *In: XLII Encontro da ANPAD*. Curitiba, 2018, p. 4.

⁹⁹ SLAKMON; MACHADO; BOTTINI, 2006, p. 219.

promovidos pelo Poder Judiciário que não lidam com a causa do problema, mas apenas com as consequências".¹⁰⁰

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe o relatório dos cem maiores litigantes do país e, dentro desse número, encontra-se em posição de destaque o INSS, figurando sozinho em 43,12% das demandas da Justiça Federal.¹⁰¹

Tomando por base essa introdução, tem-se que a elevada concentração de um réu em específico nos quadros do Judiciário não permite discutir a “reforma da Justiça sem refletir sobre o papel desses personagens e sobre como limitar ou onerar tal acesso ao sistema judicial”.¹⁰² Sobremaneira, também não permite a concretização da razoável duração do processo para além da esfera formal do texto constitucional.

Especialmente na concessão dos benefícios previdenciários, a ineficiência na prestação dos serviços realizados pelo INSS é notoriamente reconhecida pela sociedade, vez que a maioria dos segurados enfrentam algum problema ao lidar com a autarquia, seja pela dificuldade em ter acesso à concessão dos benefícios ou em razão da sua própria gestão organizacional.

Consoante a tal perspectiva, Savaris expõe que, nesses casos, o “processo judicial só existe porque a administração previdenciária em tese violou o direito material do autor, indeferindo o benefício – ou concedendo-lhe aquém do devido – na esfera administrativa”¹⁰³ ou ainda, quando prolonga desnecessariamente a aquisição da pretensão pelo beneficiário.

É o que se pode extrair, inclusive, da própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região¹⁰⁴, refletindo a inegável realidade de que é cada vez mais recorrente o descumprimento dos prazos para que o INSS analise os requerimentos previdenciários, o que motiva a parte ir em busca da ação judicial, como pode ser ilustrado a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

¹⁰⁰ SLAKMON; MACHADO; BOTTINI, loc. cit.

¹⁰¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 100 maiores litigantes. Brasília: CNJ, 2011.

¹⁰² SLAKMON; MACHADO; BOTTINI, 2006, p. 219.

¹⁰³ SAVARIS, 2018, p. 28.

¹⁰⁴ Disponível em: <<https://previdenciarista.com/TRF3/>>. Acesso em: ago. 2022.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.
2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.
3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.
4. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.
5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo (art. 37, CF/88).
6. Recurso de apelação provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000197-29.2020.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 22/03/2021, Intimação via sistema DATA: 24/03/2021)

Diante disso, o Poder Judiciário é visualizado por muitos atores como um “balcão de atendimento do INSS” ou como um “compartimento da administração pública”, onde a forma com que as demandas previdenciárias são tratadas em sede administrativa, ou melhor, não tratadas, proporciona um acúmulo processual, seja pela rigidez procedimental, descompasso com a legislação vigente ou pela incapacidade de oferecer uma resposta hábil e em tempo razoável.¹⁰⁵

Significa dizer que “a qualidade do serviço prestado pelo INSS é diretamente proporcional ao volume de ações que aportam na justiça, especialmente de ações procedentes”.¹⁰⁶ Essa correlação, portanto, desencadeia uma série de reflexos para o segurado e para o Judiciário em si. Este, em especial, fica com a atribuição de oferecer aquilo que não foi provido nas vias administrativas em virtude do direito à inafastabilidade da jurisdição aduzido pelo texto constitucional.¹⁰⁷

¹⁰⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça, 2010, p. 69. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_fgv_edital1_2009.pdf>. Acesso em: jul. 2022.

¹⁰⁶ Ibid.

¹⁰⁷ Ibid.

Reforçando a tese de que a maioria das questões previdenciárias poderiam ser resolvidas pela entidade administrativa, segundo o estudo realizado pela Associação dos Juízes da Justiça Federal do Brasil (AJUFE) sobre a judicialização contra o INSS¹⁰⁸, ao compilar informações dos seis principais benefícios previdenciários objeto de ação judicial, conclui-se que, no período entre 2014 a 2017, mais de cinquenta por cento das demandas previdenciárias foram julgadas procedentes ao pedido do segurado em primeira instância no âmbito do Poder Judiciário, conforme a tabela a seguir.

Tabela 2 - Índice de provimento na 1ª instância da Justiça Federal por assunto (2014-2017)			
Espécie	Total de decisões	Favoráveis	Total (%)
Auxílio-doença	1.160.915	529.684	46%
Aposentadoria por idade	468.935	271.702	58%
Benefício assistencial (LOAS)	421.622	186.570	44%
Aposentadoria por invalidez	399.236	180.166	45%
Aposentadoria por tempo de contribuição	271.920	193.939	71%
Pensão por morte	231.785	133.643	58%
TOTAL	2.954.413	1.495.704	51%

Fonte: AJUFE

Com efeito, estima-se que o índice de uma demanda previdenciária resultar no provimento do direito material solicitado pela parte é alto e totaliza mais da metade do número de decisões analisadas pelos tribunais, principalmente quando a controvérsia envolve aposentadoria por tempo de contribuição, em que a respectiva porcentagem é notoriamente mais elevada.

¹⁰⁸ ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE. Judicialização contra o INSS. 2019. Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/pdf/AJUFE_Arrazoado_Tcnico_Judicializacao_INSS_.pdf>. Acesso em: fev. 2022.

Em vista disso, é oportuno pontuar que essa cultura de descumprimento de leis e prazos previdenciários pelo INSS e má gestão dos seus serviços se mostra um grande entrave para o combate à lentidão do processo no âmbito judicial. Além do tempo transcorrido para pleitear a concessão de benefícios na esfera administrativa – vez que é necessária a negativa do direito pelo órgão previdenciário para dar entrada no processo pela via judicial –, mais tempo ainda é despendido até o provimento da ação. Todavia, isso não seria necessário caso o litígio tivesse êxito nas vias iniciais de solicitação, dado que “quanto mais bem embasada e célere for a resposta do INSS, menor número de pedidos de benefício seriam judicializados.”¹⁰⁹

Assim, a discussão sobre o tema desenvolvido por este tópico é sobressalente devido a relação existente entre a atuação da respectiva entidade em não propiciar ao segurado o seu direito pelas vias convencionais e como essa conjuntura impacta a máquina pública.

Como consequência, observa-se que tal irregularidade “requer do orçamento público cada vez mais estrutura e mais recursos para fazer frente à verdadeira avalanche de processos oriundos da incapacidade do Estado-Administração em efetivar os valores idealmente perseguidos pela sociedade, com um plus de eficiência.”¹¹⁰

Isso porque, a maioria dos segurados procuraram uma resposta mais efetiva na Justiça na medida em que não conseguem obtê-la por meio do processo administrativo. Assim sendo, o início de uma ação judicial não é motivado por uma singela preferência, mas por uma necessidade factual. É justamente daí que surge o Estado-Juiz agindo com um “plus de eficiência”. Ou melhor, mesmo sabendo que o Poder Judiciário é lento, este fica com o papel de solucionar aquilo que o INSS não soluciona.

Nesse sentido, o excesso de demanda previdenciária pode ser visto por alguns como um dos motivos para a morosidade do sistema processual judicial, juntamente com a escassez de recursos e a falta de estruturação judiciária, e, de fato, essa premissa tem algum sentido quando visualizada por um ponto de vista restrito. No entanto, essa exorbitância possui um ponto de partida evidente e externo ao campo judicial.

De qualquer forma, defende-se que o INSS contribui para a morosidade judicial e, conseqüentemente, para o descumprimento do direito à razoável duração do processo, através do seu comportamento oportunista, onde a Justiça é vista meramente como um mecanismo de

¹⁰⁹ BRASIL, 2010, p. 69.

¹¹⁰ MEDEIROS DANTAS, Manuel de. Sistema do INSS é ineficiente e não consegue satisfazer usuário. Disponível em: <<https://www.sedep.com.br/artigos/>>. Acesso em: jun. 2022.

financiamento, vez que quanto mais demorado o julgamento dos benefícios previdenciários, maior é o incentivo dado à autarquia em recusar a concessão em via administrativa.¹¹¹

Em verdade, observa-se uma “exclusão de litigantes marginais devido à morosidade judicial e a atração de litigantes não titulares de interesses juridicamente protegidos, cujo principal objetivo é justamente postergar suas obrigações (...)”.¹¹² Portanto, as demandas previdenciárias abarrotam o Judiciário na esfera federal na medida em que o INSS se recusa ao cumprimento das decisões judiciais, age em descompasso com a jurisprudência dos tribunais e nega imotivadamente a concessão de benefícios.

Em suma, há uma judicialização excessiva provocada pela atuação da autarquia previdenciária anteriormente ao início do processo judicial, seja ou não intencional, o que abarrotam o Judiciário com demandas “dispensáveis” em termos de resolução por outros mecanismos extrajudiciais. Portanto, a efetividade do direito à razoável duração do processo pelo sistema judicial não consegue ser materializada sem que se analise esse fator em específico.

3.3 Reflexos do descumprimento da razoável duração do processo na esfera previdenciária

Sem olvidar, a tentativa de sair do campo de abstração normativa da razoável duração do processo para transformá-la em uma realidade factual é um grande desafio. Isso porque, os reflexos da duração ilimitada do processo afetam tanto a busca pela proteção judicial efetiva, como também comprometem a proteção da dignidade da pessoa humana, pois transforma o ser humano em “objeto” dessa relação jurídica.¹¹³

Assim, como finalização da discussão levantada até o momento, este tópico será responsável por abordar o que a violação desse princípio representa para o ordenamento jurídico interno. Isso porque, além da insatisfação pela demora na solução dos conflitos que versam sobre a análise dos benefícios previdenciários, consequências ainda mais graves podem atingir as partes litigantes do processo.

¹¹¹ GICO JR., 2014, p. 173.

¹¹² GICO JR. Op. cit., p. 193.

¹¹³ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional, 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 444.

Pelo recorte realizado, essas repercussões seguem uma linha de raciocínio coerente, e perpassa pelo entendimento de que tal descumprimento na esfera previdenciária representa, simultaneamente, a negativa de direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988, especialmente o direito de ação, bem como o aumento dos custos econômicos, sociais e psicológicos do processo para segurado ou dependente da Previdência Social. É o que se passa a analisar em seguida.

3.3.1 A negativa de direitos

Como bem aponta Humberto Theodoro¹¹⁴, o sistema judiciário, mais especificamente o processo em si, é tido como caminho para a obtenção de direitos fundamentais. Trata-se de um pré-requisito necessário para que o cidadão consiga obter do Estado a garantia da tutela jurisdicional quando há, de algum modo, ameaça ou lesão a determinado bem jurídico. Nesse sentido, o mesmo autor acrescenta que:

O processo, instrumento de atuação de uma das principais garantias constitucionais - a tutela jurisdicional -, teve de ser repensado. É claro que, nos tempos atuais, não basta mais ao processualista dominar os conceitos e categorias básicas do direito processual, como a ação, o processo e a jurisdição, em seu estado de inércia. O processo tem, sobretudo, função política no Estado Social de Direito. Deve ser, destarte, organizado, entendido e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional, assegurando a todos o pleno acesso à tutela jurisdicional, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa.¹¹⁵

Dessa maneira, a introdução da razoável duração do processo como direito fundamental, sozinha, não é suficiente para efetivá-la no meio social. A respectiva função política do Estado Social de Direito trazida por Humberto Theodoro só pode ser vislumbrada quando o processo consegue atingir o seu fim último.

Esse fim, todavia, não se resume apenas à consciência da lei, dos institutos gerenciais do direito e dos princípios que regem determinada esfera jurídica. Estes são, obviamente, a base formal do conhecimento judicial, mas eles devem ser capazes de modificar a realidade fática daquele para quem a norma foi desenhada.

A despeito de ser uma expressa garantia colocada a postos do cidadão e da sociedade como um todo, a conduta morosa das vias judiciais não dá lugar para brechas: há um evidente

¹¹⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Revista Síntese “Direito Civil e Processual Civil”. Ano VI, n. 36, 2005.

¹¹⁵ THEODORO JUNIOR, 2005.

descompasso entre o estabelecido pelo texto constitucional e a realidade atual vivenciada pelas partes da demanda previdenciária.

Com isso, quando demasiadamente longo, o processo é tido como um fim em si mesmo e a busca por determinada tutela jurisdicional através dele não é capaz de efetivar direitos fundamentais do indivíduo, como o direito à dignidade humana, conseqüentemente, à saúde, à alimentação ou à segurança, por exemplo.

Na realidade, por um lado, possibilitar a tutela em tempo razoável se mostra como uma armadura fundamental contra os efeitos temporais de um longo processo. Indo mais adiante, sabe-se que “não há justiça onde tarde a solução do litígio, seja de qual natureza ele for. É uma garantia a ser observada a qualquer tempo, em qualquer ordenamento, em qualquer espécie de processo.”¹¹⁶ Todavia, do mesmo modo, também tem o seu sentido liquidado diante da sua reprovável inobservância no ordenamento pátrio quando da análise dos benefícios previdenciários.

Por outro lado, outra decorrência proveniente do desrespeito ao referido direito está vinculada diretamente à inefetividade do direito de acesso à justiça, dada a íntima relação entre ambos os conceitos e os impactos vislumbrados dentro dessa conjuntura.

Sobre tal perspectiva, quando a atribuição de dirimir conflitos é repassada ao Estado por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição, surge para os indivíduos o direito de ação. Em outros termos, traduz o direito de todo cidadão obter dos órgãos judiciais uma tutela específica, relacionada a um direito que já fora violado ou que esteja na iminência de violação.

Tal instituto foi inserido como direito fundamental na Constituição Federal com a prerrogativa de resguardar o acesso à justiça ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.¹¹⁷ Sensatamente, o que o legislador ordinário planejou expressar por este dispositivo vai muito além da simples garantia de ter o Judiciário como vias de acesso para a Justiça. Mediante uma interpretação mais abrangente, significa dizer que o direito de ação só pode ser usufruído concretamente quando o cidadão, além de poder levar o direito material para juízo, consegue obter a devida salvaguarda do bem jurídico tutelado, há que se dizer, em tempo razoável.

¹¹⁶ FORSTER, J. P.; HAEBERLIN, M.; CRUSIUS, T. R. Desafios para a efetivação do direito humano à duração razoável do processo no Brasil nos cem anos da Oração aos Moços, de Rui Barbosa. *Revista Brasileira De Estudos Políticos*, 123, 459-502, 2021, p. 31.

¹¹⁷ Nos termos da Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 5º, XXXV.

Com efeito, como fruto da análise sobre a imprescindível reforma no e do Poder Judiciário como corolários do acesso à Justiça, Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes reforçam que “o acesso à justiça não se esgota na mera faculdade de se ajuizar e/ou de se contestar uma ação. Esta singela orientação, há muito, deixou de permear a teoria e a prática jurídica e jurisdicional”.¹¹⁸ Caso este não fosse o entendimento sensato, observada apenas sob um enfoque reducionista, a ação se traduziria meramente como um direito incondicional, genérico e abstrato conferido a todos os indivíduos, correspondente unicamente ao poder de demandar.¹¹⁹

Em linhas gerais, a possibilidade de reclamar a análise judicial sobre determinado conflito é diferente do tratamento que o bem da vida irá receber dentro do processo, se ele será satisfeito ou não. Essa satisfação, no entanto, requer a observância de uma gama de requisitos processuais e materiais dentro desse contexto, inclusive, e principalmente, tendo o tempo como critério para definir o sucesso ou insucesso do pleito.

Assim, o início de uma ação judicial que tem como objetivo principal a análise de determinada espécie de benefício previdenciário pelo segurado ou dependente da Previdência Social não traduz este direito em sua plenitude. É necessário entender, portanto, que o exercício da jurisdição pelo Estado como forma soberana de administrar a justiça é exercida processualmente. Todavia, “não é qualquer processo que legitima o exercício da função jurisdicional. Ou seja, não basta que tenha havido processo para que o ato jurisdicional seja válido e justo.”¹²⁰

Acima de tudo, a inferência encontrada é a de que não adianta possibilitar o acesso ao Judiciário como pressuposto do direito de ação sem que o Estado-juiz proporcione a devida prestação jurisdicional por meio da observância da razoável duração do processo, bem como outras garantias indispensáveis ao sistema. Caso contrário, a proteção jurídica esperada pela parte perde totalmente a coerência.

Conforme destaca Fredie Didier Jr., “a mera afirmação destes direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional

¹¹⁸ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. A imprescindível Reforma no e do Poder Judiciário como corolários do acesso à justiça. Madrid, 2015, p. 1.

¹¹⁹ Cf. SANTOS LUCON, Paulo Henrique dos. Direito de ação e acesso à justiça. Disponível em: <<http://lucon.adv.br/direito-de-acao-e-acesso-a-justica/>>. Acesso em: ago. 2022.

¹²⁰ DIDIER JR., Fredie. Teoria geral do processo, essa desconhecida. 3. Ed. – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 6.

qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar a justiça”¹²¹. Seguindo esse silogismo, faz-se necessário “adjetivar” o serviço judicial oferecido para que ele se torne célere, efetivo e adequado.

De mais a mais, significa dizer que “o método-processo deve seguir o modelo traçado na Constituição, que consagra o direito fundamental ao processo devido, com todos os seus corolários”¹²², como o acesso à justiça e a razoável duração do processo, por exemplo. Assim, ao obstar a efetividade do segundo, obsta-se, conseqüentemente, a materialização do primeiro, e vice-versa.

Por isso mesmo, a leniência da condução do processo é um fator que indiscutivelmente não possibilita a prestação do serviço judicial, pois o resultado da ação é postergado no tempo. Nesse sentido, o adiamento deste resultado significa para a parte o mesmo que a supressão de direitos. Essa supressão, por conseguinte, impede que o acesso à justiça se efetive sob a égide material e compromete uma série de garantias constitucionais do indivíduo.

Logo, ao fim e ao cabo, impedir o cidadão de acessar o Poder Judiciário é o mesmo que possibilitar o seu acesso e não oferecer a sua pretensão de maneira célere e adequada. Dessa maneira, está-se garantindo o direito ao acesso sem permitir a respectiva eficiência e prontidão da resposta estatal à demanda previdenciária, o que, conseqüentemente, significa a não garantia plena do direito.

3.3.2 Aumento dos custos econômicos, sociais e psicológicos do processo para a parte

A existência de um cenário onde o sistema processual é considerado ideal se vincula necessariamente ao comprometimento da esfera judiciária em proferir decisões capazes de fazer cessar o conflito entre litigantes em um menor tempo possível, isso já está certo. Conforme sustenta Rocha¹²³:

(...) não se quer justiça amanhã. Quer-se justiça hoje. Logo, a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito garantia que a justiça representa. A liberdade não pode esperar, porque enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode

¹²¹ DIDIER JR., Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. In: Revista de Processo. Ano 27. n.º 108. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez/2002, p. 28.

¹²² DIDIER JR. Op. cit., 2016, p. 6.

¹²³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo (Coord.). As garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 37.

esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode esperar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos.

Da mesma forma, a concessão dos benefícios previdenciários não pode esperar, porque a agressão à razoável duração do processo ocasiona não apenas o confronto com o texto constitucional e à toda ordem jurídica, mas também gera reflexos diretos na vida dos dependentes dessa proteção.

Melhor dizendo, a não aplicação plena deste direito, ante a conseqüente morosidade judicial, atinge de forma mais violenta as partes hipossuficientes de uma sociedade, pois aquelas possuem uma menor quantidade de recursos materiais e econômicos para manter-se em litigância enquanto não tem concedido o seu benefício por uma sentença judicial.

Por isso, Marinoni¹²⁴ explica que os efeitos desse problema são muito mais negativos para os indivíduos mais pobres pois geram gastos financeiros adicionais durante todo o percurso da demanda. Identifica-se, com base nisso, que essa transação é muito mais custosa para o segurado do que para o próprio INSS, vez que aquele deve dispor de gastos processuais, como o pagamento de advogado e eventuais custas, além do seu tempo e esforço para que obtenha a tutela judicial de um direito que deveria ter sido provido na esfera administrativa.¹²⁵ Ou seja, trata-se de uma transação que visivelmente onera o lado mais fraco da demanda.

Em especial, deve-se atentar também para prescindibilidade de auxílio técnico nos Juizados Especiais Federais, onde o indivíduo pode entrar com a demanda de forma autônoma – sem a presença de advogado, o que sensibiliza ainda mais esse contexto. Por outro lado, o INSS entra como réu com larga vantagem quando do início de uma ação previdenciária judicial, pois é uma autarquia pública, dotada de amplas prerrogativas ao seu favor. Sobre o tema, pontua Gonçalves¹²⁶:

[...] afirma-se que a excessiva duração dos processos pode gerar mais um efeito, uma vez que distribui de modo injusto e desigual os riscos, custos e encargos, entre os

¹²⁴ MARINONI. Op. cit., 1999, p. 40.

¹²⁵ FLORIANI NETO, Antonio Bazilio; GONÇALVES; Oksandro. Comportamento oportunista do INSS e a sobre utilização do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=82>>. Acesso em: jun. 2022.

¹²⁶ GONÇALVES, Vinicius José Corrêa. Tribunais Multiportas: Em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à Justiça e à razoável duração dos processos. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2011, p. 86. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1912-vinicius-jose-correa-goncalves/file>>. Acesso em: ago. 2022.

litigantes eventuais e os habituais. Como já sumariamente analisado, aqueles são pessoas físicas e pequenas pessoas jurídicas que, só raramente, vêm a figurar em um dos polos de um processo, enquanto estes, também chamados de *repeat players*, frequentemente estão relacionados a uma demanda judicial (normalmente grandes pessoas jurídicas e multinacionais: bancos, financeiras, redes em geral etc.; ou mesmo órgãos do Poder Público: Fazenda Pública, INSS etc.). Obviamente, a duração desarrazoada da lide pesa muito mais para os litigantes eventuais que para os habituais. Para estes, um processo é simplesmente mais um dentre vários, e por isso sempre estão bem amparados juridicamente por seus próprios departamentos jurídicos ou por grandes escritórios.

Como sequela, o sistema processual tardio caminha em sentido oposto daquele traçado pelo legislador ordinário, no qual as pessoas menos favorecidas são as mais prejudicadas e afastadas desse sistema. Trata-se de verdadeiro fator de exclusão processual, tanto do processo em si como da própria estrutura judiciária.¹²⁷

Em verdade, Mauro Cappelletti e Bryant reconhecem os efeitos devastadores da morosidade ao mencionarem que uma solução judicial exequível pode chegar apenas depois de dois anos ou mais do início de uma demanda. Ainda, considerando a flutuação do índice da inflação em cada país, esse evento eleva as ameaças da delonga, aumentando o custo para as partes e influenciando-as a aceitarem acordos não muito benéficos aos seus direitos.¹²⁸

Assim, indaga-se sobre qual seria o custo para o INSS litigar em demandas previdenciárias? Muito pouco quando comparado com a parte contrária. Por isso, enquanto espera uma decisão favorável à sua pretensão, o segurado ou dependente da Previdência Social são submetidos a riscos substanciais à sua existência, principalmente pela dificuldade em obter meios para prover o seu sustento e o sustento da sua família na maior parte dos casos, em razão da impossibilidade para trabalho.

Outrossim, para além do aumento dos custos financeiros e a exclusão social enfrentada pela parte, a inobservância de um prazo razoável para o julgamento das demandas previdenciárias também produz reverberações de ordem psicológica. Esses efeitos são justificados pelo extremo desgaste enfrentado desde o início da pretensão até o usufruto do direito material buscado, na medida em que podem se passar anos a fio sem que a tutela previdenciária seja proferida.

¹²⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

¹²⁸ Ibid.

Segundo assevera Duarte¹²⁹, o tempo é visto como um verdadeiro e poderoso inimigo dentro do processo civil. Na sua percepção, quando uma demanda se alonga demasiadamente, os direitos das partes são sucumbidos, a probabilidade da realização de acordos desfavoráveis aumenta, transações comerciais acabam não sendo concretizadas e, sobretudo, as angústias e frustrações desses indivíduos são ampliadas, inclusive em relação a descrença da sociedade para com a Justiça.

Sem exclusão, não se pode fugir da ideia de que o desrespeito a esse direito viola diretamente o segurado na concepção de dignidade humana. O que está em jogo no processo previdenciário são direitos essenciais à vida do indivíduo e de seu núcleo familiar. Por isso, é importante deixar claro que a natureza inerente aos benefícios previdenciários não se dilui mesmo que as demandas aumentem ou que o Poder Judiciário se encontre congestionado.¹³⁰ Assim, tal garantia se mostra como pressuposto imprescindível para o exercício de outras prerrogativas existenciais do ser.

Por último, somando-se a essa questão, a denegação da justiça pela inaplicabilidade da razoável duração do processo abre espaço para o pleito da reparação civil do Estado pelo dano causado à esfera litigante. Por essa razão, aquele que, de algum modo, foi atingido por eventuais angústias e prejuízos materiais é parte legítima para procurar o devido ressarcimento, em regra.¹³¹

Ocorre que, em muitos casos, o direito tarda e falha. Observa-se, assim, riscos inerentes à vida humana que podem impossibilitar que a pretensão levada ao Judiciário seja recebida pelo indivíduo. Principalmente nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição – que leva em consideração a idade avançada do segurado – ou em espécies de benefícios justificados por alguma doença, afirma-se que a “natureza alimentar da prestação buscada, acoplada à hipossuficiência do segurado, e até a possibilidade de seu óbito no curso do processo, em razão da sensibilidade ou do próprio estado mórbido, patenteia um fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação”.¹³²

Por isso, como reparar o dano causado pela lentidão da justiça previdenciária àquele trabalhador que dedicou a sua vida ao ofício, mas que não pode mais usufruir dos benefícios em razão de sua morte durante o processo, por exemplo? Ainda, cabe mencionar que mesmo

¹²⁹ DUARTE, Ricardo Quass. O Tempo Inimigo no Processo Civil Brasileiro. São Paulo: LTr, 2009.

¹³⁰ SAVARIS, 2018. p. 26.

¹³¹ DERGINT, Augusto do Amaral. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p.197.

¹³² PERES, Fernando. Tutela antecipada de ofício no Direito Previdenciário. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n.º 4162, 23 nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30062>>. Acesso em: set. 2022.

nos demais casos, a reparação do dano muitas vezes não consegue substituir todo o sofrimento provocado pelo prolongamento da ação judicial.

É por tal razão que o processo é tido como um mecanismo capaz de efetivar o direito de ação e promover a dignidade da pessoa humana ao oferecer a devida proteção ao jurisdicionado, pressupostos esses indispensáveis para o desenvolvimento individual do ser humano.¹³³ Acrescenta-se, nesse sentido, que o tempo é contemplado pela ótica da necessidade e da imperfeição. Isso porque, ao mesmo tempo que a tutela de uma determinada pretensão requer o desenvolvimento do tempo do processo, também se mostra como um elemento capaz de ocasionar a própria inutilidade da ação e o perecimento do direito.¹³⁴

¹³³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas de processo civil*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

¹³⁴ MARINONI, 1999.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no presente trabalho, pode-se inferir que o tempo dentro do processo é um elemento essencial para a realização dos direitos pretendidos pelas partes no início da ação judicial. Assim como outros fatores determinantes para a “entrega da justiça” pelo Estado, a observância de um prazo razoável deve estar presente em todos os atos estatais como um pré-requisito de ordem processual, que influencia diretamente na efetivação de direitos em seu aspecto material.

Tendo esse entendimento como escopo, deve haver respeito à finalidade outorgada pelo texto constitucional em relação à existência de um poder soberano responsável pelo julgamento dos conflitos da sociedade. Caso contrário, o Estado passa a ser visto meramente como um organismo incapaz de satisfazer as necessidades mais sensíveis dos indivíduos. Afinal, a capacidade do Poder Judiciário em solucionar as lides somente se legitima quando respeitadas as garantias do devido processo legal, incluindo, nesse caso, o direito a razoável duração do processo.

Não por isso, foi introduzido o art. 5º, inciso LXXVIII, no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988. A finalidade para tanto? Tornar possível que a tutela de determinado bem jurídico consiga ganhar concretude ao ver o litígio ganhar um desfecho em tempo hábil a tutela de sua pretensão.

Portanto, o debate trazido por esta pesquisa está centrado justamente na importância da correta aplicação deste direito fundamental dentro da prestação jurisdicional quando da análise de ações judiciais que envolvem a concessão de algum tipo de benefício previdenciário.

Todo esse esforço é necessário para realçar que, embora tal celeridade esteja expressa em sede constitucional e aclamada por diversos ordenamentos jurídicos quanto à sua imprescindibilidade de observância, a morosidade que acomete a Justiça é evidente, especialmente a previdenciária. Em verdade, trata-se de um fator que preocupa os processualistas e a sociedade como um todo em larga escala.

Nesse sentido, conceber a previdência como direito fundamental é muito mais do que visualizá-la apenas como um direito resguardado pelo texto constitucional. É oferecer efetivamente um sistema de proteção social capaz de alterar a realidade dos indivíduos que carecem desse amparo. Busca-se, assim, evitar que os efeitos da inexistência de recursos

econômicos, como a pobreza, atinjam o trabalhador e seus dependentes, por meio da reposição da renda do trabalho e do sistema de contribuições. Todavia, não a qualquer tempo. Para fazer jus a proteção idealizada pela Lei Maior, estes direitos devem ser levados aos seus titulares a tempo de suprir suas necessidades, assim sendo, o socorro deve ser imediato.

Apesar disso, identifica-se que o preceito de magnitude fundamental que impõe que os litígios sejam solucionados em consonância com a sua razoável duração não está transcendendo em sua totalidade ao texto formal da lei e interfere de maneira significativa nesse ramo da Justiça. O número de ações que aportam no Judiciário cresce a cada dia e as taxas de congestionamento dos processos apresentam índices elevados.

Essa incapacidade de fazer valer o referido princípio coloca em xeque todo o sistema protegido pela Constituição. Além demonstrar como descarado descumprimento do direito fundamental à razoável duração do processo, piores são as consequências para as partes que litigam no âmbito previdenciário. Percebe-se, com isso, a negativa de outros direitos igualmente fundamentais, como o efetivo acesso à justiça, e o aumento dos custos que ultrapassam as grades do processo, como os gastos econômicos, sociais e desgastes físicos e psicológicos que a lentidão da justiça ocasiona para essas pessoas.

Importante pontuar, sobremaneira, que o sistema judicial de entrega das pretensões previdenciárias sem dilações indevidas resta-se comprovadamente prejudicado pela atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na medida em que a autarquia previdenciária não age, na maior parte das vezes, para realizar a análise dos benefícios previdenciários de maneira efetiva. Assim, chega-se ao entendimento de que um dos principais obstáculos – quem sabe o maior deles, que motiva a elevação das taxas de congestionamento das demandas previdenciárias na Justiça Federal e aumenta a lentidão do processo –, está no sobrecarregamento do Poder Judiciário através do esvaziamento da esfera administrativa.

Não obstante, em que pese a existência dessas interferências, seja pelo Judiciário em si ou pela litigância excessiva ocasionada pelo INSS, a questão principal é que há um claro descumprimento do direito à razoável duração do processo e esse é um fator atrapalha a efetivação material dos direitos fundamentais e sociais daqueles que pleiteiam o benefício previdenciário. Afinal, saber a origem do problema e buscar soluções a partir disso é um passo enorme. Todavia, na prática, os indivíduos só querem receber o seu benefício, não importando quem ou o quê faz com que a justiça seja mais lenta.

Por essa ótica, dada a relevância assunto, torna-se necessário repensar de forma mais elaborada a morosidade judicial em todos os seus aspectos, e, em especial, o modo como os serviços administrativos previdenciários são prestados por meio da análise ineficiente dos requerimentos de benefícios, para, só então, tornar possível a entrega da tutela jurisdicional de forma célere e adequada ao segurado ou dependente da Previdência Social.

Portanto, de qualquer modo, defende-se que a excessiva demora no julgamento de causas judiciais não pode continuar sendo um obstáculo ao efetivo gozo dos direitos sociais previdenciários. A carga valorativa trazida pelo dispositivo constitucional deve ser protegida e respeitada através da implementação efetiva da celeridade na solução dos conflitos no nosso sistema judiciário.

Esse é o desafio a ser enfrentado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2008.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2015.

AMB, FGV, IPESPE. **Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro**, 2019.

ARRUDA, Samuel Miranda. **Direito fundamental à razoável duração do processo**. Ed. Brasília Jurídica, Brasília, 2006.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE. **Judicialização contra o INSS**. 2019. Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/pdf/AJUFE_Arrazoado_Tcnico__Judicializacao_INSS_.pdf>. Acesso em: fev. 2022.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O futuro da Justiça: alguns mitos**. Revista de Processo, n.º 99, jul./set. 2000.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: 2002.

BEZERRA, Márcia Fernandes. **O direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Os Direitos Humanos e a Democracia. In: Direitos Humanos como Educação para a Justiça**. Reinaldo Pereira e Silva, org. São Paulo: LTr, 1998.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de direito constitucional**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988.

_____. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_fgv_edital1_2009.pdf>. Acesso em: jul. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números. 2022**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>>. Acesso em: set. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **100 maiores litigantes**. Brasília: CNJ, 2011.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social e outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 jul. 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

_____. **Constituição e déficit procedimental. Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Ed., 2004.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant et. al. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Título original: *Acess to Justice: the worldwide movement to make rights effective: a general report*.

CARNELUTTI, Francesco. **A arte do direito**. 1ª ed. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas, Bookseller, 2003.

COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Poder Judiciário, justiça e eficiência: caminhos e descaminhos rumo à justiça efetiva**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.º 64, 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/85589/poder_judiciario_justica_couto.pdf>. Acesso em: ago. 2022.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1997.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, volume I. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

_____. **Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário**. In: Revista de Processo. Ano 27. n.º 108. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Teoria geral do processo, essa desconhecida**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DUARTE, Ricardo Quass. **O Tempo Inimigo no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009.

FAO, Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação. **A fome volta a crescer no mundo, afirma novo relatório da ONU**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/en/c/1037611/>>. Acesso em: ago. 2022.

FORSTER, J. P.; HAEBERLIN, M.; CRUSIUS, T. R. **Desafios para a efetivação do direito humano à duração razoável do processo no Brasil nos cem anos da Oração aos Moços, de Rui Barbosa**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, 123, 459-502, 2021.

FLORIANI NETO, Antonio Bazilio; GONÇALVES; Oksandro. **Comportamento oportunista do INSS e a sobre utilização do Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=82>>. Acesso em: jun. 2022.

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. **Litigiosidade, morosidade, litigância repetitiva no Judiciário: uma análise empírica**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012. Coleção direito, desenvolvimento e justiça: série produção científica.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito**. 1974. Organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *Curso de Derecho Administrativo*, t. 1. Madrid, Civitas, 2013.

GICO JR., Ivo Teixeira. **A tragédia do Judiciário**. RDA–Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 267, set./dez. 2014.

GONÇALVES, Vinicius José Corrêa. **Tribunais Multiportas: Em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à Justiça e à razoável duração dos processos**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2011. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1912-vinicius-jose-correa-goncalves/file>>. Acesso em: ago. 2022.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003.

GNATA, Noa Piatã Bassfeld. **A solidariedade social previdenciária nos 25 anos da Constituição de 1988**. SERAU JR., Marco Aurélio; Agostinho, Theodoro Vicente (coords.). A seguridade social nos 25 anos da Constituição. São Paulo: LTr, Juruá, 2014.

HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. In: Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. Coord. Teresa Arruda Alvim Walbier [et al]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 11ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2013.

LAZZARI, João Batista; PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto. **Direito Previdenciário**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

LINHARES, Emanuel Andrade [et. al.]. **Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo civil**. V. 1. 4ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Novas linhas de processo civil**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

MEDEIROS DANTAS, Manuel de. **Sistema do INSS é ineficiente e não consegue satisfazer usuário**. Disponível em: <<https://www.sedep.com.br/artigos/>>. Acesso em: jun. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2ª ed. rev, e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direitos sociais**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-1/direitos-sociais>>. Acesso em: mai. 2022.

OST, François. **O tempo do direito**. Instituto Piaget. Lisboa, 1999.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. **A imprescindível Reforma no e do Poder Judiciário como corolários do acesso à justiça**. Madrid, 2015.

PERES, Fernando. **Tutela antecipada de ofício no Direito Previdenciário**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n.º 4162, 23 nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30062>>. Acesso em: set. 2022.

REALE JR., Miguel. **Valores fundamentais da Reforma do Judiciário**. Revista do Advogado. vol. 24 n.º 75. São Paulo: IASP, 2004.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O direito constitucional à jurisdição**. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

ROSANVALLON, Pierre. *La nueva cuestión social - repensar El Estado Providencia*. Buenos Aires: Manantial, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, 4ª ed., rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2018.

SERAU JR., Marco Aurélio. **Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais**. Doutorado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

SCHUMPETER, Joseph E. *On the Concept of Social Value*. In *Quarterly Journal of Economics*, volume 23, 1908/9.

TAMBURI, Giovanni. *La seguridad Social en la América Latina: tendencias y perspectivas*. MESA-LAGO, Carmelo (coord.). *La crisis de la Seguridad Social y a atención a la salud*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1974.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2008.

_____. **Revista Síntese "Direito Civil e Processual Civil"**, Ano VI, n.º 36, 2005.

VASCONCELOS, Caio; WATANABE, Eduardo, COSTA, Henrique; GUIMARÃES, Tomás. **Tempo de Processos Judiciais na Justiça Federal do Brasil**. In: XLII Encontro da ANPAD. Curitiba, 2018.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Antecipação da tutela em matéria previdenciária**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 31, n.º 1, 1998. Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-previdenciario/153/antecipacao-tutela-materia-previdenciaria>>. Acesso em: ago. 2022.

_____. **A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retração judicial**. Publicado em 14/06/2021. Disponível em:

<https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174>.
Acesso em: jul. 2022.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.